

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO**

LAÍSE CAROLYNNE SOUSA DOS SANTOS

**UMA ANÁLISE DA LEI 13.827/2019 EM RELAÇÃO À MEDIDA PROTETIVA DE
URGÊNCIA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL**

São Luís

2019

LAÍSE CAROLYNNE SOUSA DOS SANTOS

**UMA ANÁLISE DA LEI 13.827/2019 EM RELAÇÃO À MEDIDA PROTETIVA DE
URGÊNCIA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura.

São Luís

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Santos, Laíse Carolynne Sousa dos

Uma análise da lei 13.827/2019 em relação à medida protetiva de urgência concedida pela autoridade policial. / Laíse Carolynne Sousa dos Santos. __ São Luís, 2019.

60 f.

Orientador: Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2019.

1. Lei Maria da Penha. 2. Medida protetiva. 3. Violência doméstica.
4. Lei 13.827/2019. I. Título

CDU 342.726-055.2

**UMA ANÁLISE DA LEI 13.827/2019 EM RELAÇÃO À MEDIDA PROTETIVA DE
URGÊNCIA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro
Universitário UNDB como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 25/11/2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura (Orientador)

Centro Universitário UNDB

Prof. Esp. Rafael Moreira Lima Sawaia

Centro Universitário UNDB

Prof. Me. Thiago Gomes Viana

Centro Universitário UNDB

A minha mãe, por seu amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, por tudo o que já fez e continua fazendo em minha vida, por todos os livramentos e bênçãos até agora obtidas;

À minha mãe por seu amor incondicional, apoio e dedicação dado ao longo da minha vida e por ser o meu maior exemplo de determinação, honestidade e responsabilidade;

Ao meu professor e orientador, Me. João Carlos da Cunha Moura por acolher prontamente as minhas ideias para esta pesquisa, pelas ricas orientações, pela competente ajuda na elaboração deste trabalho;

Aos professores do Curso de Direito, por seus ensinamentos e que foram fundamentais na minha formação profissional;

Às minhas amigas de curso Ana Carolina, Keila Rejane e Raquel Pinto pelas alegrias e tristezas compartilhadas, sem vocês esta trajetória teria sido mais difícil;

Às minhas amigas de estágio Anne Karine e Giuliana Teles, pelas divertidas manhãs na Defensoria Pública, por todo apoio, carinho e aprendizado.

Aos meus amigos de sala de aula pelo convívio durante estes anos e por todo companheirismo;

Agradeço por fim, a todos que contribuíram direta ou indiretamente na minha trajetória acadêmica e tiveram a compreensão e paciência me fortalecendo nesta etapa, os meus sinceros agradecimentos.

“Que todas as mulheres, não só hoje mas todos os dias, sejam livres de qualquer violência e que não lhe sejam negados direitos à vida. Que sejam associadas a respeito e dignidade”.

Maria Simão Torres

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo analisar a Lei 13.827 de 2019, que trouxe uma alteração a Lei Maria da Penha, com a inclusão de dois novos artigos. Com a promulgação dessa Lei, houve a inserção dos artigos, 12-C e 38-A na Lei 11.340/2006, sendo o primeiro, responsável pela pergunta central do trabalho, o qual traz como previsão, a possibilidade de estender-se a competência para concessão de medidas protetivas de urgência. O que antes só poderia ser concedida pela autoridade judicial, passou a ser concedida também pela autoridade policial, desde que o município que a vítima resida não seja sede de Comarca. Essa alteração foi arguida quanto a sua constitucionalidade, pois, ela retira a exclusividade da autoridade judicial em conceder medidas protetivas de urgência. Pretende-se demonstrar que essa alteração legislativa é adequada para atender as necessidades das vítimas que ainda sofrem com a morosidade do Judiciário. Para tanto, a pesquisa objetiva destacar o histórico de violência doméstica e familiar contra mulher, assim como o papel das Convenções Internacionais e a criação da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Abordar sobre as peculiaridades da Lei Maria da Penha e os seus mecanismos de proteção contra a violência doméstica. Busca-se, também, explicar a atuação da autoridade policial para essas vítimas após a alteração trazida pela Lei 13.827/2019. Para uma melhor compreensão do tema, utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, e por meio do estudo de legislações pertinentes e do uso de pesquisas bibliográficas procedeu-se à análise da referida Lei. No final, constatou-se que a Lei é constitucional, pois não viola princípios da Constituição Federal. Tais alterações mostram-se importantes para resguardar a vida dessas vítimas que residem em Municípios que não são sede de Comarca.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Violência Doméstica

ABSTRACT

This work aims to analyze Law 13.827 of 2019, regarding the inclusion of two new articles 12-C and 38-A, in the Maria da Penha Law (11.340/2006). The first article is responsible for the central question of the study, which extends the competence to grant protective measures of urgency, which before was granted only by the judicial authority, now is also granted by the police authority, provided that the municipality that the victim resides is not the seat of the District. This amendment was challenged as to its constitutionality, since it removes the exclusivity of the judicial authority in granting protective measures of urgency. It is intended to demonstrate that this legislative change is adequate to attend the needs of victims who still suffer from the slowness of the judiciary. In addition the study, explain the actions of the police authority for these victims after the change brought by Law 13.827/2019. The study also emphasizes the history of domestic and family violence against women, the role of International Conventions and the creation of the Maria da Penha Law in combating domestic violence against women in Brazil. The hypothetical-deductive approach method was used, and through the study of pertinent legislation and the use of bibliographic researches, the referred Law was analyzed. In the end, it was found that the Law is constitutional because it does not violate the principles of the Federal Constitution. Such changes are important to protect the lives of these victims who live in municipalities that are not the seat of the District.

Key-words: Maria da Penha Law. Protective Measures. Domestic Violence

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMB	Associação de Magistrados Brasileiros
ART.	Artigo
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
DEAMS	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
LMP	Lei Maria da Penha
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	14
2.1	A questão do gênero e violência contra as mulheres	15
2.2	O papel das Convenções no enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil	20
2.3	Da criação da Lei Maria da Penha	24
3	MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	28
3.1	A lei Maria da Penha e as formas de violência doméstica contra a mulher	29
3.2	Das medidas protetivas de urgência	34
3.3	Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor	37
3.4	Das medidas protetivas de urgência à ofendida	38
4	A ATUAÇÃO DO DELEGADO E DO POLICIAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA APÓS A ALTERAÇÃO DA LEI 13.827/2019	40
4.1	Do atendimento pela autoridade policial	41
4.2	Da possibilidade de aplicação imediata da medida protetiva de urgência pela autoridade policial	46
5	CONCLUSÃO	54
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

A violência contra mulher não é um fato recente, é algo que acontece desde os primórdios da história. Durante séculos, as mulheres foram tratadas como seres insignificantes. Não tinham direitos, eram tidas como objetos pertencentes aos seus homens, e tratadas com inferioridade, fato que as obrigavam a sempre depender financeiramente e afetivamente do homem.

A história da luta pelos direitos da mulher é exaustiva, pois ao longo dos anos, foi estabelecida essa desigualdade de poder entre homens e mulheres. Sendo essa desigualdade fruto de uma sociedade de cultura patriarcal e machista, que impõe através das leis e costumes uma falsa ideia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres, reforçando assim essa característica de violência de gênero.

A lei 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Penha é uma das muitas conquistas vistas para o universo feminino. Esta Lei visa prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres, visto que por anos estas sofreram com todo o tipo de violência, sem ter a seu favor instrumentos legais que lhe possibilitassem uma proteção imediata e efetiva. A violência doméstica persiste no cotidiano da sociedade brasileira. Esse fato demonstra que a mulher ainda é alvo de discriminação e vítima de tormentos diários causados pelos seus companheiros, maridos, ex-maridos, pais, entre outros (DIAS, 2015, p. 48-49).

Visando combater essa violência contra as mulheres fez-se necessária a criação da Lei Maria da Penha, pois a legislação até então existente não bastava para resolver esses casos. A referida Lei, ao longo dos anos vem recebendo várias alterações a fim de aumentar a proteção à mulher em situação de vulnerabilidade. No dia 13 de maio de 2019, houve a publicação no Diário Oficial da União, com vigência imediata da Lei n. 13.827/2019, a qual autoriza a aplicação de medida protetiva de urgência, tanto pela autoridade judicial quanto pela autoridade policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar e/ou a seus dependentes, desde que não residam em Município sede de Comarca.

A alteração supramencionada apresenta um avanço no combate à violência contra a mulher, visto que traz um mecanismo mais célere para coibir futuras agressões. Ocorre que, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra os incisos II e III, e do § 1º do art. 12-C da Lei 13.827/2019, por entender que estes violam alguns incisos da Constituição Federal.

Dessa forma, a relevância desta pesquisa, no âmbito científico, consiste na apresentação de ideias objetivas sobre o tema em questão, expondo o ponto central existente em relação à violência doméstica contra a mulher, visto que apesar de inúmeros mecanismos de proteção, a violência de gênero ainda faz parte de uma realidade que aterroriza o público feminino nos dias atuais. Assim, busca-se expor a relevância deste trabalho para a compreensão deste assunto, com o intuito de levar as ideias formuladas para que os leitores conheçam e entendam sobre o tema, ajudando-os assim numa construção de pensamento crítico.

A importância social da pesquisa está associada ao fato da violência contra a mulher ser um fenômeno que está diariamente presente na sociedade brasileira, apresentando-se como um problema complexo. Pois, a violência doméstica não afeta apenas a integridade física da mulher, mas, sobretudo a sua integridade moral, psicológica e emocional, e também por decorrer de conflitos que envolvem relações continuadas, sendo fundamental a observação dos aspectos emocionais e afetivos existentes, o que requer um tratamento especializado, não apenas jurídico, mas multidisciplinar.

A escolha deste assunto deu-se principalmente a uma questão íntima da pesquisadora, que tem como motivação o fato de possuir um pensamento crítico sobre a violência doméstica sofrida pelas mulheres no Brasil. Nesse sentido, é necessário expor que tanto a criação da Lei Maria da Penha quanto às alterações que a mesma vem sofrendo, mostram-se necessárias para coibir a violência doméstica contra a mulher, visto que por séculos estas foram oprimidas por uma sociedade machista e patriarcal.

Diante o exposto, o questionamento da pesquisa será: a alteração que permite a autoridade policial conceder medida protetiva as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, viola a Constituição Federal de 1988?

De modo geral, defende-se que não há inconstitucionalidade nesse ponto do novo diploma normativo. Visto que a missão de assegurar direitos e garantias individuais ou coletivas não é exclusiva do juiz, podendo, ser compartilhada com outras autoridades públicas por meio de lei. O ponto central da controvérsia gira em torno do que se entende por reserva de jurisdição.

Assim, o objetivo geral do trabalho centra-se em analisar a alteração legislativa que permite tanto ao delegado de polícia quanto ao policial, conceder medida protetiva as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Com o intuito de alcançar os objetivos que a pesquisa se propõe, utilizou-se do método de abordagem hipotético dedutivo, em que parte-se da ideia de que a alteração trazida pela Lei 13.827/2019 é constitucional, e caracteriza um avanço na proteção da mulher, vítima de violência doméstica e familiar.

Utilizou-se ainda procedimentos e técnicas de pesquisas bibliográficas a partir do conhecimento sistematicamente organizado para tratar do tema principal da pesquisa, fundamentando-se na análise da legislação, na leitura de livros e artigos científicos pertinentes aos assuntos e disponíveis na internet. Quanto aos objetivos, classifica-se como sendo exploratória e explicativa. E por ser esta pesquisa elaborada mediante estudos teóricos, classifica-se a natureza dos dados obtidos como qualitativos (LAKATOS, 2003).

O presente trabalho se divide em três capítulos. No primeiro, busca-se apresentar a questão de violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres no decorrer dos últimos séculos e o papel das Convenções Internacionais no enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil, proporcionando a criação de novas práticas legislativas, como a Lei Maria da Penha, a qual trouxe instrumentos conceituais e legais para o combate das formas de poder e discriminação existentes nas esferas sociais.

Ainda no primeiro capítulo, aborda o papel desempenhado pelos movimentos feministas nas lutas para garantir os direitos das mulheres, introduzindo nos estudos científicos o termo gênero como forma de demonstrar a rejeição do determinismo biológico, com o objetivo de superar a discriminação sofrida pelas mulheres ao longo dos anos, utilizando-se como referencial teórico, principalmente, autoras como Joan Scott (1995) e Leila Linhares Barsted (2012).

No segundo capítulo trabalha-se com um enfoque conceitual, das formas de violência doméstica contra mulher, assim como os seus sujeitos passivos e ativos. Além disso, o capítulo aborda as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Tendo como guia a doutrina de Maria Berenice Dias (2015) e de Renato Brasileiro de Lima (2018).

Por último, apontamos a atuação da autoridade policial após a alteração da Lei 13.827/2019, assim como o atendimento desta às vítimas de violência doméstica. Para tanto, são analisadas as principais críticas e vantagens apontadas sobre a alteração legislativa, utilizando-se como referenciais os autores Guilherme de Souza Nucci (2019) e Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2019). Além disso, o último capítulo objetiva expor a possibilidade da concessão da medida protetiva de urgência pela autoridade policial às vítimas de violência doméstica e familiar.

2 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra a mulher não é algo recente na humanidade, não sendo possível definir uma data exata, visto que desde a antiguidade o homem era considerado o sexo dominante, e a mulher sempre era vista como o sexo frágil que se dedicava apenas aos afazeres da casa e a criação dos filhos, sendo controlada e subordinada ao homem (MATOS; GITAHY, 2007, p.74-75).

Esse controle permaneceu por muito tempo imposto para as mulheres devido à cultura patriarcal, cultura esta que consiste no predomínio de valores masculinos que são usados como mecanismos de controle social para discriminar e oprimir as mulheres. O patriarcado é “uma forma de relacionamento, de comunicação entre os gêneros, caracterizada pela dominação do gênero feminino pelo masculino” (SABADELL, 2013, p. 220).

Segundo o entendimento de Ana Lúcia Sabadell (2013, p. 220), a dominação do gênero feminino pelo masculino, costuma ser exercido por meio de violência física e/ou psicológica. Pois, pelo fato da mulher se encontrar numa posição de inferioridade, esta seria desprovida de meios de reações efetivas.

A partir da década de 60, a história da mulher passa a ter um maior destaque, uma maior visibilidade. Desde esse período as mulheres conquistaram grandes avanços no campo da política, do trabalho e uma maior autonomia sobre o seu próprio corpo (MATOS; GITAHY, 2007, p.74-75).

Estas conquistas se deram mediante as lutas dos movimentos feministas, que acarretaram intensas transformações no mundo moderno, favorecendo uma maior liberdade na legitimidade de direitos para as mulheres, tanto no âmbito público quanto no privado. Esses movimentos contribuíram para que as mulheres deixassem de ser vistas como um grupo oprimido, vítimas de um sofrimento originado do fato de pertencerem a uma sociedade opressora e discriminadora. Porém, mesmo com tais avanços, as mulheres ainda encontram-se em desvantagens perante os homens no que se refere à cidadania, direito de ir e vir, manifestações de vontade e de desejo e independência econômica e social (MATOS; GITAHY, 2007, p. 75).

Na concepção de Ana Lúcia Sabadell, “a violência doméstica é uma forma de violência física e/ou psíquica, exercida pelos homens contra as mulheres no âmbito das relações de intimidade e manifestando um poder de posse e caráter patriarcal”. Ou seja, a violência contra as mulheres no âmbito das relações privadas, é fruto de uma cultura

patriarcal, onde essa violência é tida como um castigo para reafirmar que estas mulheres não possuem o controle das próprias vidas (SABADELL, 2013, p. 224).

Ainda no âmbito privado, a mulher quando segue o comportamento imposto por esta sociedade patriarcal, é tratada como a “rainha do lar”. Porém, quando a mesma contraria qualquer regra, é agredida verbalmente e/ou fisicamente, ou seja, quando estas mulheres não obedecem ao companheiro, os mecanismos de coerção entram em ação, sendo eles: insulto, espancamento, estupro, podendo haver até mesmo homicídio (SABADELL, 2013, p. 225).

Dessa forma, a violência contra a mulher é um fenômeno que há séculos vem sendo, na maioria das vezes, tolerada e escondida pela vítima, seja por vergonha, por medo, ou mesmo a cargo de manter a instituição familiar. Essa violência vem sendo justificada por uma sociedade ainda machista e patriarcal, na qual há o predomínio da dominação dos homens sobre as mulheres, sendo necessária a criação de medidas especiais que as ampare, visto que muitas dessas vítimas ainda não conseguem expor toda a situação que passam perante os órgãos do Estado (OLIVEIRA, 2012, p. 151-152).

Um dos temas que obteve maior repercussão e interesse dos movimentos feministas foi o da violência doméstica contra a mulher, isso fez com que o assunto ganhasse um maior destaque dentro do cenário político e da Administração Pública, o que ocasionou uma série de debates sobre os cuidados a serem destinados a essas vítimas e os meios de solucionar essa violência sofrida no âmbito familiar (FERRACINI NETO, 2019, p. 113).

Assim, pode-se dizer que as inovações no combate a violência doméstica contra a mulher tiveram início com os movimentos feministas em luta contra as discriminações sofridas por estas, a fim de garantir seus direitos. A partir do que foi dito, será discutido neste capítulo sobre a questão de gênero e violência contra as mulheres, assim como o surgimento de Convenções Internacionais em face do enfrentamento desse tipo de violência que proporcionou a criação de novas práticas legislativas no Brasil, oferecendo instrumentos conceituais e legais para o combate das formas de poder e discriminação existente nas esferas sociais.

2.1 A questão do gênero e violência contra as mulheres

O histórico de violência contra a mulher no ambiente doméstico, segundo Ana Lúcia Sabadell começa bem cedo, ainda na infância, onde as meninas “aprendem” que se trata

de uma correção, a agressão física e/ou psicológica que sofrem por imposições de familiares (SABADELL, 2013, p. 225).

No Brasil, a violência contra a mulher ocupa um espaço alarmante, isso decorre das desigualdades nas relações de poder entre homens e mulheres, assim como a discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade quanto na família. Os valores e representações, ao longo da história apontam para uma mulher em estado de submissão, em que esta é impedida de exercer sua liberdade e a sua autonomia de vontade em relação ao agressor (SABADELL, 2013, p. 224-225).

Ao longo da história, o patriarcado fora aceito por ambos os sexos, visto que as funções que cada um exercia, ou até mesmo a educação que recebiam era diferenciado pelos seus gêneros. Dessa forma, o homem, desde seu nascimento fora encorajado a ser forte, a não aceitar desaforo, a conviver no espaço público, e a prover e proteger o lar, já as mulheres, desde sempre foram consideradas como frágeis, devendo ser confinadas aos limites do lar e da família para cuidar dos filhos e da casa, necessitando sempre de proteção do homem (DIAS, 2015, p. 25).

A partir da década de 70, com o crescimento dos movimentos feministas, originou-se a Criminologia Feminista, que viera a tratar de patriarcado e gênero, assim como da forma como a mulher vítima é tratada pelo sistema penal (ANDRADE, 2012, p. 127).

Para melhor compreensão de como era abordada e ainda é a categoria “gênero” em nossa sociedade, cabe expor a definição desse termo trazida por alguns autores em suas obras. Nesse sentido, Bárbara Madruga Cunha (2014, p. 150) traz o conceito de gênero¹.

Desse modo, o termo gênero é visto como uma categoria que descreve as relações sociais, a qual determina a construção dos papéis estabelecidos para o homem e para a mulher. Sendo o sexo masculino considerado como “forte, dominador, racional, chefe de família, enquanto que o sexo feminino é o sexo frágil, dominado, domesticável, emotivo e dócil” (CUNHA, 2014, p. 151).

A utilização do termo gênero, conforme a historiadora Joan Scott (1995, p. 72) menciona em sua obra², teve sua primeira aparição entre os grupos de feministas americanas

¹ Gênero é uma categoria criada para demonstrar que a grande maioria das diferenças entre os sexos são construídas social e culturalmente a partir de papéis sociais diferenciados que, na ordem patriarcal, criam pólos de dominação e submissão. O sexo descreve as características e as diferenças biológicas, que estão exclusivamente relacionadas a anatomia e a fisiologia. Gênero, por sua vez, engloba as diferenças socioculturais existentes entre o sexo feminino e o masculino, as quais foram historicamente construídas” (CUNHA, 2014, p. 150).

que tinham como objetivo dar ênfase ao caráter fundamentalmente social das distinções baseadas pelo sexo. De acordo com esse entendimento, homens e mulheres eram definidos em termos recíprocos, não podendo ser compreendidos nenhum dos sexos através de um estudo separado.

A autora afirma que esse grupo de feministas demonstrava interesse tanto pela história dos homens quanto das mulheres, tendo como objetivo compreender a importância dos sexos como um todo, distinguindo o leque de papéis e de simbolismos sexuais atribuídos a homens e mulheres perante a sociedade. Dessa forma, Scott visa explicar as desigualdades entre os sexos nas relações sociais, especificamente, em como se constroem os significados culturais para tais diferenças (SCOTT, 1995, p. 75). Para isso, faz uso de três posições teóricas a fim de conceituar o termo gênero:

A primeira, uma tentativa inteiramente feminista, empenha-se em explicar as origens do patriarcado. A segunda se situa no interior de uma tradição marxista e busca um compromisso com as críticas feministas. A terceira, fundamentalmente dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias angloamericanas de relação do objeto (object-relation theories), se inspira nessas diferentes escolas de psicanálise para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito (SCOTT, 1995, p. 77).

Dito isso, Joan Scott em seus estudos expõe a sua própria definição para o termo gênero. Para tal, ela divide em duas partes, e afirma que, embora estas se comuniquem, analiticamente devem ser diferenciadas, pois o núcleo de definição repousa numa conexão integral entre duas proposições. Sendo que a primeira parte versa sobre o gênero ser um “elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos”, e a segunda parte refere-se ao gênero ser “uma forma primária de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 86).

Com esse conceito, Joan Scott teve como propósito explicar de forma incisiva como se deve pensar no efeito do gênero nas relações sociais e institucionais. Embora ela utilize de duas proposições no seu conceito de gênero, é na segunda parte que ela desenvolve a teorização do termo gênero, no sentido de que o gênero seria um campo primário por meio do qual o poder seria articulado (SCOTT, 1995, p. 88).

Ainda em relação ao termo gênero, Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 127-128), fala que devido à expressiva participação de movimentos feministas, o significado

² “**Gênero:** uma categoria útil de análise histórica”, 1995. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf. Acesso em: 10 Set 2019.

de gênero, que até então era usado para determinar a classe de algo, como por exemplo, música, literatura, ou mesmo para estabelecer seres, como animais ou vegetais, passou a ser usado para determinar uma classe de pessoas, sendo atribuído conceitos sobre a identidade, os papéis e relações entre os homens e mulheres na modernidade, o que resultou em uma distinção de sexo (biológico), para gênero (social).

Em sua obra, Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 23) traz uma diferenciação entre o sexo e o gênero, visto que o termo sexo revela apenas seu aspecto biológico, enquanto o termo gênero trata de “uma composição social surgida por meio da inserção de modificações de comportamentos que a pessoa sofre desde seu nascimento até sua firmação como cidadão, já inserido nos moldes trazidos pela sociedade em que convive”.

Dessa forma, quando ocorre o nascimento de uma pessoa, há a formação biológica que determinará se esta tem o sexo masculino ou feminino. O seu gênero (masculino ou feminino), será determinado a partir do seu desenvolvimento cultural, ou seja, a partir do seu comportamento perante a sociedade. Sendo que na maioria das vezes, ocorre da pessoa ter o encaixe de gênero igual ao sexo que nasceu, porém, essa correspondência não é obrigatória (FERRACINI NETO, 2019, p. 23-24).

Devido a isso, fora sugerido pelas feministas o uso do termo “gênero” ao invés do termo “sexo”, para elencar as distinções entre os sexos que vão além do determinismo biológico. Quebrando assim um discurso que trata da diferença entre homens e mulheres apenas pela condição biológica e apresentando que tais distinções são decorrentes de uma construção social da realidade (SABADELL, 2013, p. 223).

A autora de Simone de Beauvoir, em sua obra “O Segundo Sexo” faz uma crítica à ideia de que só o homem seria um ser pensante, que a mulher precisaria dele para poder pensar. A crítica gira em torno dessa dominação do homem sobre a mulher, pois não é o homem quem deve determinar o que a mulher deve ser, “a mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem, e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro” (BEAUVOIR, 2009, p.18).

Assim, quando é afirmado pela referida autora Simone de Beauvoir que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, fica claro que não são os aspectos biológico, psíquico ou econômico que definem a pessoa, ou o seu gênero, e sim o meio social e cultural que a mesma está inserida (BEAUVOIR, 2009, p.267).

É importante destacar que em decorrência da construção social do gênero, tornou-se visível uma separação na estrutura da sociedade, que fora vista como um mecanismo de

controle social, fazendo a separação entre a esfera pública e a esfera privada, ao tratar de estereótipos, de espaços, no sentido da divisão social do trabalho, assim como dos papéis que cabem aos sexos (masculino/feminino), seja na esfera de produção/reprodução, quanto na esfera política (ANDRADE, 2012, p. 140-141).

A esfera pública, também conhecida por esfera da produção material, tem como sujeito produtivo o homem que possui estereótipo correspondente a racional, ativo, viril, dominador, ou seja, tal esfera é reservada ao homem trabalhador. Enquanto que a esfera privada, também conhecida por esfera da produção natural, tem como sujeito principal a mulher, pois trata de relações familiares, no cuidado com o lar e com os filhos, sendo a mulher vista como uma criatura emocional, frágil, recatada e pacífica, evidenciando assim uma inferiorização e subordinação da mulher que é mãe, esposa e trabalhadora do lar. (ANDRADE, 2012, p. 141-142).

Posto isso, a autora Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 142), afirma que o simbolismo de gênero está enraizado na sociedade, tendo em vista a sua estereotipia e carga estigmatizante, ao tratar homens e mulheres de forma distinta não apenas pelas diferenças biológicas, mas com valores culturais e históricos, como se isso fosse determinado apenas pelo sexo.

No atual contexto social, as mulheres ainda sofrem com discriminações sociais de gênero, tendo como resultado, situações desfavoráveis que reforçam as práticas de violência seja física, psicológica e/ou sexual por elas sofridas. Portanto, a violência contra as mulheres é apresentada como um tipo de mecanismo capaz de impossibilitar que estas tenham posições de igualdade tanto na esfera pública, quando na esfera privada (BARSTED, 2012, p. 91).

Essa violência contra a mulher demonstra toda uma dominação do homem que ultrapassa a questão das ofensas físicas, psicológicas e sexuais. “É uma violência difusa e, muitas das vezes, tolerada, e não visibilizada, especialmente, quando ocorre na família, retirando da vítima o acesso aos mecanismos de proteção” (BARSTED, 2012, p. 91).

Mesmo tendo sido iniciada tardiamente, na década de 70, a luta pelas conquistas femininas no Brasil, teve como objetivo principal banir as leis discriminatórias, e a tradição jurídica que não reconheciam as mulheres como sujeitos de direito (BARSTED, 2012, p. 92). Deste modo, observa-se que o direito da mulher vem sendo negligenciado desde muito tempo, e a violência que esta sofre não é um problema individual, mas sim um problema estrutural e social, portanto, a epistemologia feminista é essencial para o estudo das questões de gênero.

2.2 O papel das Convenções no enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil

A violência contra a mulher atingiu níveis alarmantes mundialmente, inserindo a mulher num patamar de maior visibilidade, devido a isso, passou-se a analisar medidas de combater tal violência, bem como formas de equiparação de gêneros.

“O Brasil é signatário de todos os acordos internacionais que asseguram de forma direta ou indireta os direitos humanos das mulheres bem como a eliminação de todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero” (FROSSARD, 2011, p. 10). Nesse Capítulo será tratado da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

a) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW)

Preocupada com a disseminação da violência contra as mulheres, a Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1975 realizou a I Conferência Mundial sobre a Mulher na Cidade do México, tendo sido proclamado neste mesmo ano, o Ano Internacional da Mulher. Em decorrência dessa Conferência, surgiu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, também conhecida de Convenção da Mulher, ou CEDAW que fora adotada pela ONU, entrando em vigor no dia 3 de setembro de 1981 (LIMA, 2018, p. 1179).

A Convenção da Mulher teve como objetivo compensar as desigualdades históricas existentes entre homens e mulheres, com intuito de estimular a inclusão desse grupo vulnerável (as mulheres) em espaços sociais, gerando assim uma isonomia constitucional, ou seja, igualdade e dignidade a todos os seres humanos. “Afiml, a promoção de igualdade entre os sexos passa não apenas pelo combate à discriminação contra a mulher, mas também pela adoção de políticas compensatórias capazes de acelerar a igualdade de gênero” (LIMA, 2018, p. 1179).

Essa Convenção se fundamenta “na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A Convenção trata do princípio da igualdade, seja como uma obrigação vinculante, seja como um objetivo”. (PIOVESAN, 2016, p. 372). Além disso, Paulo Henrique Gonçalves Portela, afirma que essa Convenção visa conferir um maior destaque no aspecto político e jurídico quanto à proteção da dignidade da mulher, visto que

ainda na atualidade, mesmo com as medidas tomadas no campo jurídico, a mulher ainda é vítima de discriminação (PORTELA, 2016, p. 869).

A situação da mulher, na maioria das sociedades do mundo continua sendo marcada pela diferença dos direitos em patamar de igualdade de gênero. Essa Convenção acredita que tanto a igualdade quanto a dignidade devam fazer parte de todos os seres humanos de forma igualitária, independentemente do gênero. A fim de alcançar esse objetivo, a Convenção propõe que os Estados devem efetuar medidas para garantir a eliminação da discriminação da mulher, promovendo a igualdade entre os gêneros nos setores administrativo, legislativo assim como nas esferas política, social, econômica e cultural (PORTELA, 2016, p. 869).

Esse dever dos Estados trata de uma obrigação internacional também assumida pelo Brasil quando ratificou esta Convenção, que prevê, por exemplo, “a necessidade de adoção de políticas igualitárias, bem como de legislação igualitária e educação não estereotipada etc.” (PIOVESAN, 2016, p. 373). A referida autora, afirma que para alcançar essa igualdade entre os gêneros não basta que haja apenas a proibição da discriminação, deve haver também a possibilidade da adoção de medidas afirmativas a fim de acelerar o processo de obtenção da igualdade (PIOVESAN, 2016, p. 373-374).

Desse modo, objetivando compensar as desigualdades históricas entre os sexos, essa Convenção passou a prever a possibilidade de adoção de ações afirmativas, também chamadas de discriminação positiva. Essas ações podem ser definidas como um “conjunto de ações, programas e políticas especiais e temporárias que buscam reduzir ou minimizar os efeitos intoleráveis da discriminação em razão de gênero, raça, sexo, religião, deficiência física, ou outro fator de desigualdade” (LIMA, 2018, p. 1179). Esse programa de ações afirmativas traz medidas compensatórias, com o intuito de inserir esse grupo socialmente vulnerável, em espaços sociais.

A CEDAW é tida como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, atuando tanto no âmbito público quanto no privado. Essa Convenção “simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano” (PIMENTEL, 2006, p. 16). Segundo Sílvia Pimentel, essa Convenção foi ferramenta fundamental para elaborar medidas para o alcance “da igualdade entre homens

e mulheres, independentemente de seu estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural” (PIMENTEL, 2006, p. 16).

A violência doméstica é uma das violências que mais ocorre contra a mulher, sendo esta predominante em todas as sociedades. Conforme sustenta as autoras Flavia Piovesan e Silvia Pimentel (2011, p. 106), no âmbito familiar, as mulheres em qualquer faixa etária são vítimas de toda forma de violência, sendo esses abusos tolerados por meio de tradição. Afirmam ainda, que algumas mulheres se submetem a esse tipo de violência devido a uma dependência financeira do agressor.

Sendo assim, essa Convenção é de fundamental importância, visto que, foi o primeiro Tratado Internacional, a abordar direitos humanos das mulheres, visando promover a igualdade de gênero e reprimir toda e qualquer forma de discriminação contra a mulher.

b) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Na década de 90, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Sendo ratificada pelo Brasil, em 27 de novembro de 1995, aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 107/95, e promulgada no ano seguinte pelo Presidente da República, passando a ter força de lei nacional, através do Decreto nº 1.973/96 (BARSTED, 2006, p. 141).

A Convenção de Belém do Pará, no ano de 1994 passou a tratar violência contra mulher como um sério problema de saúde pública, trazendo o conceito dessa violência em seu artigo 1º ao afirmar que: “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (LIMA, 2018, p. 1180).

Em seu preâmbulo, essa Convenção afirma que:

[...] a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdade [...] a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens (BRASIL, 1996).

Esse tratado é uma complementação à CEDAW, vindo a ratificar e ampliar a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em 1993, na cidade de Viena, onde fora definido formalmente que a violência contra a mulher

é uma espécie de violação aos direitos humanos, assim sendo, “compõe o quadro de avanços legislativos internacionais que foi impulsionado pela ação decisiva dos movimentos feministas de diversos países para dar visibilidade à violência contra a mulher e para exigir o seu repúdio e sua eliminação” (BARSTED, 2006, p. 141).

Sendo o único instrumento assinado pelo Brasil em relação à violência de gênero, a Convenção de Belém do Pará, foi o primeiro tratado internacional a abordar proteção aos direitos humanos enfatizando a violência contra mulher, compreendendo-o como um fenômeno que pode alcançar todas as mulheres, independentemente de raça, cor, religião, ou qualquer outra condição. Essa Convenção, “consagra ainda deveres aos Estados-partes, para que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher” (PIOVESAN, PIMENTEL, 2011, p. 108).

Tanto a ONU quanto a OEA são organizações comprometidas em adotar medidas para abolir violações de direitos humanos, ademais, demandam que seus Estados-Membros promovam ações no combate as violações de direitos humanos. Em virtude disso, a ONU declarou a necessidade dos Estados-Membros tomarem medidas para coibir a violência contra as mulheres, sendo estes compromissados com erradicação dessa violência, tanto nos espaços público quanto no privado, “por meio de políticas públicas que comportem, inclusive, mecanismos capazes de dar visibilidade e mensurar os avanços verificados” (BASTERD, 2011, p. 22).

Essa Convenção, nos seus artigos 7º e 8º, especifica os deveres dos Estados para com a violência contra a mulher. Tais deveres, como dito anteriormente, estabelecem várias medidas positivas que são voltadas para preservar o direito das mulheres a uma vida desprendida de violência.

Dentre as medidas positivas, destacam-se mudanças legislativas e judiciais, fomento do conhecimento e da observância dos direitos das mulheres, modificação de padrões sócio-culturais de condutas, fomento à capacitação de pessoal da administração da justiça e da polícia e de demais funcionários encarregados de cumprir a lei, criação de serviços especializados, garantia da produção de pesquisa e de recopilação estatística, dentre outras medidas (BASTERD, 2006, p. 142).

Sob a perspectiva de gênero, essa Convenção traz um catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres, para que estas tenham uma vida liberta de violência. Com isso, surgem estratégias para a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, cabendo ressaltar o mecanismo das petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que concede a todos, ou as entidades não governamentais, o direito de apresentar perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias de

violência perpetrada contra a mulher, porém, para isso ocorrer, deverão ser observados alguns requisitos (PIOVESAN, 2016, p. 379).

Esse mecanismo de petições apresenta um caráter subsidiário, visto que, para recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos é imprescindível que tenha ocorrido o esgotamento de todas as vias nacionais existentes. Portanto, os procedimentos internacionais só poderão ser acionados caso os Estados se mostrarem falhos ou omissos no dever de proteger os direitos fundamentais das mulheres. “Nesse caso, a comunidade internacional buscará responsabilizar o Estado violador, de forma a adotar medidas que restaurem ou reparem os direitos então violados” (PIOVESAN, 2016, p. 379).

Dessa forma, a Convenção de Belém do Pará representa um grande avanço em defesa dos direitos humanos das mulheres, em busca da igualdade de gênero e formas de coibir a violência contra mulher. Pois, ao criar obrigações para a comunidade internacional e a comunidade de ordem interna, às vítimas passaram a contar com uma instância internacional de decisão para quando sentirem-se ameaçadas com a morosidade da prestação jurisdicional de seus países de origem.

2.3 Da criação da Lei Maria da Penha

Como mencionado anteriormente, a violência contra a mulher está enraizada numa cultura patriarcal discriminatória a grupos mais vulneráveis da entidade familiar. Devido à luta do movimento feminista, a mulher passou a ter maior visibilidade, logo o assunto deixou de ser considerado do âmbito privado. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha surgiu com o objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essa Lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à história dolorosa de vida da farmacêutica cearense, Maria da Penha, que sofreu severas agressões de seu próprio marido e foi vítima de tentativa de homicídio duas vezes, no ano de 1983. Na primeira vez, no dia 29 de maio, o marido simulou um assalto usando uma espingarda, com o disparo da arma, Maria da Penha ficou paraplégica. Uma semana depois que voltara do hospital para casa, o marido novamente tentou matá-la, dessa vez, por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho (DIAS, 2015, p. 21).

Durante o seu casamento Maria da Penha foi vítima de maus tratos, sofrendo repetidas agressões e intimidações por parte de seu marido. Temendo por sua vida e a vida de suas filhas, nunca reagiu. Somente após as duas tentativas de homicídio, que obteve coragem e decidiu fazer uma denúncia pública. Mesmo com a morosidade da Justiça, Maria da Penha

não desistiu de ver seus direitos assegurados. Assim, escreveu um livro e juntou-se ao movimento feminista a fim de mostrar toda a sua indignação com a situação (DIAS, 2015, p. 21).

Em 28 de setembro de 1984, o agressor foi denunciado. Porém, por conta de sucessivos recursos e apelos, sua prisão ocorreu apenas no dia 28 de setembro de 2002. Devido à lentidão desse processo e por envolver grave violação aos direitos humanos, o caso foi levado pela própria vítima, Maria da Penha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que publicou um relatório de número 54/2001, afirmando que “a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento e compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica” (LIMA, 2018, p. 1181).

Sendo assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), em 2001 condenou o Estado brasileiro por:

Negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando ao Estado, dentre outras medidas, “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil”. Adicionou a Comissão Interamericana que essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas é sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher (PIOVESAN, 2014, p. 110).

No art. 7º, alínea “c” da Convenção, deixa claro o compromisso dos Estados-partes incorporarem em seus respectivos ordenamentos, uma legislação destinada a prevenir e punir toda e qualquer espécie de violência contra a mulher. Portanto, tal decisão foi fundamentada pela violação do Estado brasileiro, uma vez que este já havia assumido o compromisso em acatar o que fora estabelecido pela Convenção de Belém do Pará (PIOVESAN, 2014, p. 111).

Assim, após anos de abusos contra as mulheres, em 2006 entrou em vigor no Brasil a Lei n. 11.340/2006, também conhecida por Lei Maria da Penha. Essa lei foi de iniciativa do Poder Executivo, sendo elaborada por uma junção de grupos feministas, e sancionada pelo ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, que na ocasião, afirmou que a mulher a quem deu origem ao nome da Lei “renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica” (DIAS, 2015, p. 21).

A Lei 11.340 tornou-se um dos dispositivos mais importantes de coibição da violência contra a mulher no Brasil, conforme Ana Lúcia Sabadell (2013, p. 225): “Na esfera privada nunca existiram garantias jurídicas em relação à integridade física e psíquica da

mulher”, sua implementação trouxe à tona muitas resistências, já que no âmbito das relações privadas, a violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal.

Segundo Leila Linhares Barsted (2012, p. 107), antes da implantação da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro, as formas mais comuns de violência doméstica contra a mulher denunciadas eram as de lesão corporal e ameaça. Como tais crimes são previstos com pena máxima inferior a dois anos, são considerados pela Lei 9.099/95 como crimes de menor potencial ofensivo, e, portanto, processados por Juizados Especiais Criminais.

A princípio, o modo pelo qual a Lei 9.099/95 tratava os crimes relacionados à violência doméstica, mostrava-se como soluções rápidas e práticas do conflito, pois “ao possibilitar a aplicação da pena mesmo antes do oferecimento da denúncia, sem discussão da culpabilidade, desafogou a Justiça” (DIAS, 2015, p. 31). Entretanto, isso causou um retrocesso no combate à violência doméstica, visto que, em relação à natureza do conflito, essa perspectiva contribuía para a desistência das mulheres em processar seus maridos/companheiros/agressores, com isso estimulava novas agressões e um sentimento de impunidade (BARSTED, 2012, p. 107).

Após 10 anos da criação da Lei 9.099/95, percebeu-se que:

[...] cerca de 70% por cento dos casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais envolviam situações de violência doméstica contra as mulheres. Do conjunto desses casos, a grande maioria terminava em “conciliação”, sem que o Ministério Público ou o Juiz deles tomassem conhecimento e sem que as mulheres encontrassem uma resposta qualificada do poder público à violência sofrida (BARSTED, 2012, p.107).

Assim, após a vigência da Lei 13.340/06, os crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico, que até então eram processados pelos Juizados Especiais Criminais, devido a Lei 9.099/95, passaram a ser processados pela nova Lei, visto que não eram mais considerados como crimes de menor potencial ofensivo. Assim, a Lei Maria da Penha proibiu expressamente, em seu artigo 41, a incidência da Lei 9.099/95 nos casos que envolvem violência doméstica.

A Lei Maria da Penha inaugurou uma nova fase na história das ações afirmativas em favor da mulher, sendo reconhecida pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. “As mulheres veem a Lei Maria da Penha como um verdadeiro instrumento de cidadania, que surgiu no ordenamento jurídico-constitucional como uma verdadeira dádiva” (DIAS, 2015, p. 34).

Essa Lei fora criada com objetivo de dar uma proteção maior para as mulheres, vítimas de violência doméstica, visando coibir e prevenir futuras agressões, conforme afirma seu Art. 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Desse modo, cabe ressaltar que a Lei 11.340/06 não cria novos tipos penais incriminadores da violência de gênero. Contudo, ela exemplifica várias situações que caracterizam essa violência e estabelece a condição de violência doméstica como circunstância de agravamento ou qualificação das penas nos crimes específicos. Ou seja, ela cria novas situações jurídicas que impõem mudanças de rumo no campo jurídico (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p. 143- 144).

Portanto, a LMP é vista como uma importante ferramenta no enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres. A partir disso, precisa-se fazer um esforço teórico sobre a Lei 11.340/06 e discutir os mecanismos de proteção desta utilizados para assegurar a mulher, o direito a uma vida sem violência.

3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Pretendendo-se acabar com esse paradigma, de uma sociedade patriarcalista/machista que legitimava a violência contra as mulheres em prol de uma suposta defesa da honra familiar e garantia de um poder pátrio, foram criadas medidas e leis que punissem os agressores e eliminassem esse controle patriarcal através da violência.

A Lei Maria da Penha é um instrumento criado para coibir essa violação aos direitos humanos das mulheres. Essa Lei veio para regulamentar o artigo 226, § 8º da Constituição Federal, o qual afirma ser dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica a fim de assegurar assistência à família, e para dar cumprimento a diversos tratados internacionais que foram ratificados pelo Brasil (LIMA, 2018, p. 1179).

A Lei 11.340/06 é uma lei extremamente importante, não apenas pelo seu caráter repressivo, mas acima de tudo pelo caráter preventivo e assistencial no combate da violência sofrida pela mulher no âmbito doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto. Nos casos que envolvem violência doméstica, sempre é dada credibilidade a palavra da mulher, pois o legislador reconheceu sua condição de vulnerabilidade que nunca tivera um instrumento eficaz para se proteger do seu agressor. Assim, o princípio que vigora é o *in dubio pró-mulher*, enquanto que no processo penal é o *in dubio pro réu* (DIAS, 2015, p. 79).

Com a publicação da Lei 11.340/06, foram desenvolvidas políticas públicas com o objetivo principal de coibir a violência doméstica contra mulher. Dessa forma, foram criadas instituições de assistência a essas mulheres com intuito de proporcionar maior efetividade a Lei, tais como: as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS); os Juizados Especializados em Violência Doméstica; as Casas-Abrigos; os Serviços de Saúde as Defensorias Públicas que prestarão assistência jurídica nas defesas dos seus direitos (CNJ, 2015 a, p. 1).

Pode-se observar que a Lei 11.340/06 tem como finalidade atuar como um instrumento na prevenção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica. Para isso, a Lei elencou nos seus artigos 18 a 24, as chamadas “medidas protetivas de urgência”, com o objetivo de atender aos interesses dessa vítima, viabilizando a sua necessária assistência ou restringindo alguns direitos do agressor.

Nesse capítulo serão abordadas algumas peculiaridades da Lei Maria da Penha, tais como: os seus sujeitos ativo e passivo, as suas formas de violência elencadas no seu art.

7°. Além disso, será tratado dos mecanismos de proteção a mulher vítima de violência doméstica, como as medidas protetivas de urgência.

3.1 A lei Maria da Penha e as formas de violência doméstica contra a mulher

Ao se contrapor ao tratamento discriminatório e a violência doméstica sofrida pela mulher, a Lei Maria da Penha inaugurou um novo panorama para esse tipo de violência no Brasil, com uma política integrada para investigar, sancionar e reparar a violência sofrida pelas mulheres. Nesse sentido, a sua implementação surge como um “imperativo de justiça e respeito aos direitos das vítimas desta grade violação que ameaça o destino e rouba a vida de tantas brasileiras” (PIOVESAN, PIMENTEL, 2011, p. 116).

A Lei Maria da Penha em seus artigos 2º e 3º versa sobre os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo estes, serem assegurados a todas as mulheres:

[...] independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião: oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, além de condições para o efetivo exercício dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (LIMA, 2018, p. 1181).

O autor Renato Brasileiro de Lima (2018, p. 1181), traz uma análise sobre esse dispositivo, no sentido de uma possível redundância, visto que se são direitos inerentes à pessoa humana, são para todos os seres humanos, independentemente do seu sexo. Entretanto, o mesmo ressalta que, a priori, tal dispositivo até seria redundante, mas, devido à desigualdade de gênero que fora construída historicamente, em que a mulher sempre fora excluída da vida pública, é importante ter esse destaque que reafirma a mulher como sujeito de direito.

Cabe ressaltar que a Lei 11.340/2006, foi concebida para tutelar a mulher que se encontra em uma situação de vulnerabilidade no âmbito das relações doméstica, familiar ou íntima de afeto. Logo, se uma mulher for vítima de violência em qualquer outro cenário que não seja de vulnerabilidade, não incidirá a aplicação da Lei Maria da Penha (LIMA, 2018, p. 1182-1183).

A Lei 11.340/06 em seu art. 5º³ trouxe o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa forma, esse tipo de violência é considerado como toda ação ou omissão baseada no gênero, que cause danos físicos, psicológicos ou patrimoniais a mulher, podendo ocorrer tanto dentro quanto fora da família. Contudo, deve haver ou ter havido um vínculo afetivo entre os indivíduos, não sendo necessário que o agressor tenha convivido sob o mesmo teto que a vítima. Inclusive, é possível utilizar a Lei nas relações de namoro, porém, nessas situações deve-se analisar o caso concreto com intuito de identificar a relação íntima de afeto, inciso III do art. 5º (DIAS, 2015, p. 55).

Ainda em relação aos casos de namoro, além da relação íntima de afeto, “a lei não refere qualquer critério para a caracterização desse tipo de relacionamento. Tampouco exige comprovação de um tempo mínimo para proteger a mulher submetida a um tratamento violento” (SIMIONI, CRUZ, 2011, p. 190).

Conforme consta na sua própria ementa, a LMP visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa forma, é interessante identificar os atores dessa violência, ou seja, o sujeito ativo e o sujeito passivo. Assim, para que haja a caracterização da violência doméstica, não é necessário que a violência seja praticada por pessoas de sexo distinto (§ único do art. 5º da referida Lei). Logo, o agressor, sujeito ativo, pode ser tanto um homem (relação heterossexual) quanto uma mulher (relação homoafetiva), bastando estar evidenciado o vínculo familiar ou afetivo (DIAS, 2015, p. 64).

Em relação ao sujeito passivo da violência doméstica e familiar, há uma exigência de qualidade especial, qual seja: ser mulher. Portanto, estão protegidas as esposas, companheiras, filhas, avós, primas, irmãs, amantes, namoradas, ex-namoradas, sogras, “ou qualquer outra parente do sexo feminino, com a qual haja uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto” (LIMA, 2018, p. 1186).

Atualmente, ainda é comum presenciar debates sobre a LMP poder ou não proteger uniões homoafetivas que envolvam transexuais. Para entender o assunto, os autores

³ Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no **âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;**

II – no **âmbito da família** compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em **qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, **independentemente de coabitação** (BRASIL, LEI 11.340/06) (grifo nosso).

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2019, p. 31) em sua obra⁴ afirmam que há dois posicionamentos, sendo o primeiro, conservador, o qual entende que a transexual, biologicamente não é do sexo feminino, visto que apenas passa a ter órgão genital similar ao feminino, continuando a ser, geneticamente, homem. Assim, não preenche o requisito principal, que é ser mulher, logo, não poderia ter a proteção especial que a Lei determina.

Já o segundo posicionamento, este considerado moderno, afirma que, desde que “a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo irreversível), deve ser encarada de acordo com sua nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil” (CUNHA, PINTO, 2019, p. 30).

Desse modo, com a liberalização de costumes em toda a sociedade nos dias atuais, não se pode ignorar que o conceito de família vem passando por inúmeras adaptações, sendo admitido pelo Supremo vários tipos construção de famílias, inclusive as homoafetivas. Dessa forma, ainda que a LMP, tenha como objetivo tutelar a mulher, por analogia, assegura também proteção às lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros do sexo feminino que mantenham relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio, bastando apenas à identidade social para que a vítima busque a proteção na Lei (DIAS, REINHEIMER, 2011, p. 197-198).

Nesse mesmo sentido, há entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual afirma que:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. **Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor**, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. **Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino.** Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio Cezar Gutierrez) (**grifo nosso**).

Portanto, diante de uma nova definição legal, a unidade familiar não se resume apenas a casais heterossexuais. Dessa forma, não é justificável que o relacionamento de pessoas do mesmo sexo não seja amparado juridicamente pela LMP, visto que a própria Lei

⁴ Violência Doméstica. Lei Maria da Penha – 11.340/2006. Comentada Artigo por Artigo. 8ª edição. Salvador. Editora JusPODIVM, 2019.

não distingue a orientação sexual e a identidade de gênero das vítimas. Ademais, o STJ já reconheceu o direito de transexuais à alteração do registro civil, mesmo sem realizar a cirurgia de redesignação sexual. Assim, não restam dúvidas de que a “Lei busca a preservação plena da dignidade da pessoa humana, fazendo valer o gênero alegado pela vitimada” (DIAS, REINHEIMER, 2011, p. 198-199).

Antes da vigência da Lei 11.340/06, a esfera penal ao utilizar a expressão “violência”, se referia apenas à violência física, ou seja, possuía um sentido restrito. Com a vigência da LMP, a expressão “violência” passou a ter um sentido amplo, abarcando não apenas a violência física, mas as violências, psicológica, sexual, patrimonial e moral (LIMA, 2018, p. 1193).

A violência contra a mulher é considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como uma epidemia mundial. Só no Brasil, a cada 24 segundos uma mulher é vítima dessa violência doméstica e familiar (FEIX, 2011, p 202). A própria LMP elencou em seu art. 7º⁵, 05 (cinco) formas de violência a qual a mulher é submetida, sendo elas as violências física, sexual, psicológica, patrimonial e moral:

O referido artigo (7º da LMP) apresenta um rol meramente exemplificativo, que conforme Virgínia Feix (2011, p. 203) explica, visa facilitar didaticamente a aplicação do Direito, pois faz uso de elementos descritivos e conceituais dos diferentes tipos de violência. Além disso, no caput deste artigo é usada a expressão “entre outras”, o que torna evidente a intenção de não esgotar todas as hipóteses possíveis. Esse posicionamento é reafirmado por Maria Berenice Dias, a qual alega que esse rol não é exaustivo, e que essa expressão “entre outras”, não trata de um número fechado, visto que pode haver o reconhecimento de outras

⁵ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

I - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, LEI 11.340/06) (grifo nosso).

ações que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, tal posicionamento encontra divergência na doutrina⁶ (DIAS, 2015, p. 70).

De certo, para a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher não é exigido à presença cumulativa dos incisos elencados no art. 7º supramencionado, não havendo necessidade também de habitualidade. Para o reconhecimento desse tipo de violência, basta que haja a presença de qualquer um dos incisos previstos no art. 7º em combinação alternativa com um dos pressupostos (âmbito da unidade doméstica, âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto) trazidos pelo art. 5º da referida Lei (LIMA, 2018, p. 1193).

Ademais, com a promulgação da LMP, foram criados mecanismos de proteção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, para que estas possam ter um tratamento diferenciado e humanizado. Conforme determina a LMP, é dever do Poder Público desenvolver políticas públicas para tutelar o direito humano das mulheres. Desse modo, a referida Lei traz em seu art. 8º⁷ a respeito das diretrizes que a União, os Estados e o

⁶ Autores renomados, tais como: Paulo Henrique Aranda Fuller e Renato Brasileiro de Lima, que em sua obra “Legislação Criminal Especial Comentada” (2018, p. 1193), afirma que o rol trazido pelo art. 7º da Lei 11.340/06, é um rol taxativo, visto que a expressão “entre outras”, deve ser compreendida “em função da configuração aberta das definições contidas em cada um de seus incisos, mas não de modo a permitir a ampliação das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

⁷ Art. 8º [...]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, Lei 11.340/2006). **(grifo nosso)**.

Distrito Federal devem seguir em conjunto, para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, Lei 11.340/2006).

Dentre as diretrizes abordadas no art. 8º, cabe destacar a do inciso IV, referente à criação de delegacias especializadas. Além da criação destas, os autores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto afirmam que é fundamental que haja treinamento especializado aos policiais que exercerão suas atividades nessas unidades. Visando diminuir o constrangimento da vítima no momento da coleta dos fatos, é dada preferência a policiais do sexo feminino para fazer esse primeiro atendimento (CUNHA, PINTO, 2019, p. 93).

Essas Delegacias Especializadas de Atendimento Policial (DEAMS) são ambientes onde a vítima poderá registrar o boletim de ocorrência contra o seu alçoz e solicitar medidas protetivas de urgência. Elas têm como objetivo, amparar às vítimas em situação de violência e orientá-las quanto aos seus direitos, devendo analisar os casos para uma possível solicitação de medidas protetivas (CUNHA, PINTO, 2019, p. 94).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha servira para alertar a todos que violência doméstica não é apenas a violência física. Sendo assim, mostra-se como um importante instrumento usado contra a desigualdade de gênero, possibilitando aos Estados, o uso político do Direito para uma transformação social, no sentido de buscar uma igualdade material entre os gêneros, combatendo todas as formas de discriminação e violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.2 Das medidas protetivas de urgência

Como já debatido anteriormente, a LMP visa combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para isso, conta com um rol de medidas protetivas a fim de dar efetividade ao seu propósito de assegurar a mulher, o direito a uma vida sem violência. Esse rol de medidas protetivas está previsto do art. 18 ao art. 24 da referida Lei.

Dentre os mecanismos criados pela LMP, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que são ferramentas legais importantes, usadas para retirar a vítima da situação de risco, e protegê-la de todos os casos de violência doméstica e familiar. Havendo a possibilidade, inclusive, da decretação de prisão preventiva do agressor em alguns casos. Os artigos 18º, 19º, 20 e 21º da referida Lei, informam quais os procedimentos a serem seguidos para garantir a proteção da vítima e de seus familiares (FERREIRA, 2018, p. 21).

As medidas protetivas de urgência quanto à natureza jurídica, o próprio nome já diz, são medidas de natureza urgente com o intuito de proteger os direitos fundamentais, evitando a continuação da violência e situações que desfavoreçam a vítima. Essas medidas protetivas não se mostram necessária para instrumentalizar a eficácia do processo, mas sim os direitos das pessoas (DIAS, 2015, p. 141).

Como espécies de provimentos de natureza de urgência, prevalece o entendimento de que as medidas protetivas de urgência tem natureza de medidas cautelares. Sendo assim, como espécies de provimentos de natureza cautelar, tais medidas, “jamais poderão ser adotadas como efeito automático da prática de determinada infração penal. Sua decretação também está condicionada à presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*” (LIMA, 2018, p. 1217-1218).

Devendo a expressão *fumus comissi delicti* ser entendida como a plausibilidade de que se trata um fato criminoso, com a presença de materialidade e indícios de autoria. E a expressão *periculum libertati*, devendo ser entendida como “o perigo concreto que a permanência do suspeito em liberdade acarreta para a investigação criminal, o processo penal, a efetividade do direito penal ou a segurança social” (LIMA, 2018, p. 1218).

Uma das formas de coibir a violência e proteger à vítima é assegurar a garantia das medidas protetivas de urgência. Até a publicação da Lei 13.827/2019, para obter essas medidas protetivas, deveria ser feito denúncia através de boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia, cabendo apenas ao juiz determiná-la em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público. Após o boletim de ocorrência a ofendida deve ser encaminhada, caso precise, para um órgão de assistência judiciária, devendo o Ministério Público informado, para que adote as medidas cabíveis ao caso em questão, conforme determina o art. 18 da LMP (VIZA, 2017, p. 310).

Ocorre que, com a alteração trazida pela Lei 13.827/2019 na qual introduziu o art. 12-C na Lei Maria da Penha, essa competência passou a ser relativizada, uma vez que tanto os delegados de polícia, quanto os policiais poderão conceder medidas protetivas nos casos que envolvam risco iminente à vítima, ou a seus dependentes, desde que preencham certos requisitos, o que será debatido no próximo capítulo (BRASIL, Lei nº 13.827/2019).

Conforme versa o art. 19 da LMP, quem tem legitimidade para propor as medidas protetivas de urgência são a ofendida ou o Ministério Público, através de pedido ou requerimento, respectivamente. Podendo o juiz concedê-las de ofício, ou seja, “sem requerimento e sem audiência das partes, nem manifestação do Ministério Público, devendo

este ser prontamente comunicado posteriormente à decisão” (VIZA, 2017, p. 310). Cabe ressaltar que, assim que cessar a situação de urgência, torna-se obrigatório a assistência jurídica, nos termos do art. 27 da LMP, devendo ser nomeado um advogado para o acompanhamento da vítima (CUNHA, PINTO, 2019, p. 171).

As medidas protetivas de urgência, conforme o art. 19, § 2º da Lei 11.340/06, podem ser aplicadas isoladamente, ou de forma cumulativa, sendo esta última a mais comum. Dependendo da situação, o juiz poderá, a qualquer tempo, conferir novas medidas ou alterar as que já haviam sido concedidas de início, devendo ser observado à compatibilidade entre elas (CUNHA, PINTO, 2019, p. 171).

O artigo 20º⁸ versa sobre a possibilidade da prisão preventiva do agressor, para resguardar a integridade pessoal da vítima. É importante frisar que a prisão só ocorrerá em último caso, isto é, só ocorrerá se as outras medidas protetivas não surtirem efeito. A prisão preventiva poderá ser decretada pelo juiz de ofício ou a pedido do Ministério Público. Caso não seja mais necessário manter o agressor preso, essa medida poderá ser revogada (FERREIRA, 2018, p. 21).

À vítima terá que ser notificada pessoalmente dos atos processuais referentes ao agressor, principalmente no caso dele sair da prisão, independentemente da notificação de seu advogado, conforme estabelece art. 21 da LMP⁹. Além disso, à vítima não é obrigada a entregar intimação ou qualquer notificação para o agressor, de acordo com o parágrafo único do referido artigo (BRASIL, LEI 11.340/06).

Conforme a Lei 11.340/06, as medidas protetivas de urgência possuem caráter preventivo e dividem-se em dois tipos, sendo elas: medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e medidas protetivas de urgência à ofendida, que serão debatidas a seguir.

⁸ **Lei 11.340/06 - Art. 20.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

⁹ **Art. 21.** A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

3.3 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

Desde a vigência da Lei Maria da Penha, o que mais vem se destacando, são as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor durante a persecução penal. Essas medidas são adotadas pelo juiz em qualquer fase do processo, ou seja, desde o inquérito policial até a fase judicial, sempre com intuito de proteger à vítima e outros membros da família, garantindo assim a eficácia do processo criminal (BELLOQUE, 2011, p. 308).

Como debatido no Capítulo anterior, a violência doméstica e familiar contra a mulher acontece principalmente no interior do lar, onde residem o agressor, à vítima e outros membros da família. Por acontecer no âmbito privado, o agressor geralmente se aproveita desse contexto para intimidar a vítima, impedindo-a de relatar à agressão as autoridades. O elenco dessas medidas protetivas, fora elaborado pelo legislador “a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência” (BELLOQUE, 2011, p. 308).

A Lei Maria da Penha, em seu art. 22¹⁰, traz um rol das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, podendo ser aplicada pelo juiz em conjunto ou isoladamente. Essas medidas protetivas, em sua maioria têm caráter provisional, e o deferimento das mesmas não impede a aplicação de outras medidas. Seu objetivo primordial é tutelar a segurança da vítima, devendo sempre o Ministério Público ser informado das providências tomadas, conforme determina o § 1º do art. 22 (DIAS, 2015, p. 145).

Cabe ressaltar que, o rol previsto no art. 22 não é taxativo, pois, conforme o seu parágrafo 1º, o juiz poderá adotar “outras medidas” previstas em lei para resguardar a vítima. Ademais, se o juiz entender necessário poderá requisitar auxílio de força policial, a fim de garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência (§3º do art. 22). Essas medidas

¹⁰ **Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida¹⁰;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, LEI 11.340/06) (grifo nosso).

visam garantir a ordem pública, bem como a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares durante a persecução penal (BELLOQUE, 2011, p. 308-309).

Portanto, com o objetivo de cumprir o seu papel que consiste essencialmente na proteção da mulher, vítima, essas medidas protetivas de cunho cautelar podem durar até o final do processo criminal, e são de suma importância na busca da prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.4 Das medidas protetivas de urgência à ofendida

A Lei Maria traz em seus artigos 23¹¹ e 24, as medidas protetivas de urgência à ofendida, tendo como objetivo principal resguardar a integridade da vítima, tanto física quanto psicologicamente, assim como impedir que a violência continue a ser praticada pelo agressor.

Sendo assim, com o intuito de assegurar a proteção da integridade física e moral da vítima de violência doméstica e familiar, o juiz poderá estabelecer a condução tanto da vítima quanto dos seus dependentes para centros de atendimento integral e multidisciplinar, ou para casas-abrigos responsáveis por amparar vítimas desse tipo de violência (inciso I). Além disso, o juiz poderá estabelecer que o agressor mantenha uma distância mínima da vítima e de seus dependentes (inciso II) (LIMA, 2018, p. 1241).

É relevante informar que, assim como nas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, as medidas que protegem a ofendida também podem ser aplicadas pelo juiz de maneira isolada ou cumulativa. Portanto, constatada a violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá deliberar, por exemplo, a retirada imediata do agressor do lar, da mesma forma como determinar a separação de corpos (LIMA, 2018, p. 1241).

¹¹ **Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:**

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - **determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) (BRASIL, LEI 11.340/06) (grifo nosso).**

Visando assegurar a tutela patrimonial, dos bens particulares da mulher e dos bens da sociedade conjugal, a LMP traz uma previsão no seu art. 24, a qual o juiz poderá determinar liminarmente uma série de medidas¹².

Dentre tais medidas, pode-se destacar a restituição dos bens que foram desviados pelo agressor de forma indevida e a proibição temporária de compra, venda e locação de propriedade em comum, com o intuito de proteger tanto o patrimônio particular da vítima quanto o patrimônio comum do casal. Dessa forma, a Lei visa resguardar o patrimônio da vítima quando esta se encontrar em uma situação de abusos cometidos pelo agressor, “garantindo que a mulher tenha plena disponibilidade de seus bens e não sofra qualquer prejuízo ou restrição indevida em razão da situação de violência doméstica e familiar” (HEERDT, 2011, p. 322).

É importante destacar que poderá ter compra, venda e locação de propriedade em comum do casal, mas para que isso ocorra, deve preceder de autorização judicial expressa. E, nos casos em que haja a proibição temporária, os cartórios em que os bens estejam registrados, deverão ser oficiados a respeito dessa restrição (HEERDT, 2011, p. 322).

Desse modo, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, aqui abordadas, mostram-se fundamentais para possibilitar a proteção tanto física quanto patrimonial da ofendida e de seus dependentes.

¹² Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, **o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas**, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, LEI 11.340/06) (grifo nosso).

4 A ATUAÇÃO DO DELEGADO E DO POLICIAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA APÓS A ALTERAÇÃO DA LEI 13.827/2019

A Lei Maria da Penha surgiu para corrigir essa realidade histórica de violência doméstica contra a mulher. A falta de legislação específica para esse tipo de violência desestimulava a vítima a denunciar seu agressor, tornando esse crime quase invisível. Após a promulgação da LMP, à vítima teve visibilidade, passando a contar com mecanismos de proteção e assistência com tratamento diferenciado e humanizado (DIAS, 2015, p. 166).

O tratamento dispensado às vítimas de violência doméstica e familiar que procuravam as delegacias de polícia em busca de socorro era totalmente inadequado. Visto que, à vítima era ouvida no balcão da delegacia, na frente de todos, sendo muitas das vezes, submetida a situações vexatórias, até mesmo culpabilizada pela agressão sofrida (DIAS, 2015, p. 166).

Antes da introdução da LMP no ordenamento brasileiro, os casos que envolviam violência doméstica tais como, ameaça e lesão corporal (já explicado no Capítulo 2), eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo, processados por Juizados Especiais Criminais, com base na Lei 9.099/95. Nesse período, a autoridade policial, limitava-se apenas em lavrar o termo circunstanciado e encaminhá-lo ao juízo. À audiência geralmente era marcada para meses depois, fazendo com que o agressor tivesse mais tempo de molestar a vítima para que esta “retirasse a queixa”. Ou quando seguia adiante com a queixa, à vítima era pressionada pelo juiz, conciliador e promotor a aceitar acordos ou até mesmo a desistir de representar o agressor (DIAS, 2015, p. 166).

A regulamentação específica do atendimento pela autoridade policial trazida pela LMP fundamenta-se no compromisso assumido pelo Brasil e outras nações, ao celebrarem a Convenção de Belém do Pará. Essa Convenção traz o compromisso e o dever dos Estados parte de treinarem seus policiais a fim de especializá-los para o atendimento destas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (BARBOSA; FOSCARINI, 2011, p. 248).

O grande mérito da Lei, como discutido no capítulo anterior, foi assegurar a concessão de medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de violência doméstica. Ocorre que, na prática, nem sempre essas medidas produzem a eficácia necessária, visto que, a princípio, só poderiam ser decretadas pela autoridade judicial. Em regra, pela lei, a concessão dessas medidas protetivas de urgência podem levar até 96h para que sejam determinadas, uma vez que o delegado de polícia tem até 48h para requerer ao juiz o pedido

(art. 12, III), e este tem o prazo de até 48h para concedê-las (art. 18, caput) (BRASIL, LEI 13.340/2006).

Ocorre que, após o deferimento das medidas protetivas, o agressor deve ser intimado da decisão, o que poderá demorar dias/meses para ocorrer. Essa morosidade para a autorização das medidas protetivas de urgência acaba, ocasionando prejuízos à vítima e colocando a sua própria vida, bem como a de seus dependentes em risco. Ou seja, a vítima não deixa a Delegacia já protegida por uma medida protetiva, apenas com uma promessa distante de que o agressor será afastado do lar algum dia. Assim, mesmo com “o encaminhamento de alguns casos ao plantão judicial, que não analisa todas as situações de violência doméstica, não é capaz de atender à exigência de celeridade na decretação das medidas” (CASTRO, CARNEIRO, 2016).

Dessa forma, as medidas protetivas de urgência estariam sujeitas a uma cláusula de reserva jurisdicional, cabendo apenas à autoridade judicial decretá-las. Sendo necessário a adoção de um rito procedimental que é extremamente burocrático, que o torna incompatível com o seu caráter de urgência. Visando ampliar a proteção à mulher vítima, surge a Lei 13.827/2019 que passa a conferir a aplicação de medida protetiva de urgência pelas autoridades policiais (SANNINI NETO, 2019).

Nesse Capítulo serão tratados os aspectos do atendimento policial dispensado à vítima de violência doméstica e familiar, assim como a introdução da Lei 13.827/2019, que trouxe alterações a Lei Maria da Penha.

4.1 Do atendimento pela autoridade policial

A Lei Maria da Penha, em seus artigos 10 a 12-C, traz uma regulamentação específica e detalhada em relação ao atendimento da autoridade policial destinado às mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar. Essa regulamentação surgiu após o Brasil ratificar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, a qual passou a ser dever dos Estados promover treinamentos aos policiais que atendem as vítimas desse tipo de violência.

Essa Convenção exigiu uma regulamentação expressa e detalhada das “atitudes” e “ações” das autoridades responsáveis pelo acolhimento e investigação de vítimas e crimes de violência contra a mulher. Essa exigência deu-se em virtude do histórico de “maus tratos e preconceitos sofridos pelas vítimas de violência sexual, durante o atendimento em delegacias,

hospitais e instituições públicas de uma maneira geral” (BARBOSA; FOSCARINI, 2011, p. 248).

Antes da introdução da LMP no ordenamento brasileiro, a autoridade policial, nos casos que envolviam violência doméstica, só agia quando a situação de violência tinha sido efetivada. Limitando-se apenas em lavrar o termo circunstanciado e encaminhá-lo para os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), visto que, os crimes que envolviam esse tipo de violência eram considerados crimes de menor potencial ofensivo. Sendo assim, a audiência, na maioria das vezes era marcada para meses depois, fazendo com que o agressor tivesse mais tempo de molestar a vítima para que esta “retirasse a queixa” (DIAS, 2015, p. 166).

Por ter sido considerado crime de menor potencial ofensivo, o encaminhamento dos casos que envolviam violência doméstica aos Juizados Especiais Criminais era algo rotineiro. Nesses casos, a vítima quando chegava ao JECRIM, era, de certa forma, obrigada a negociar acordos, nos quais, o agressor quase sempre era condenado ao pagamento de cestas básicas a instituições de caridade. “A celebração de tais acordos, que era quase imposta pelos chamados ‘operadores’ do direito envolvidos, gerou uma sensação de impunidade e pânico para as mulheres agredidas” (BARBOSA; FOSCARINI, 2011, p. 249).

A partir da promulgação da LMP, a polícia judiciária passou a adotar procedimentos investigatórios, como a instauração de inquéritos policiais. Assim, feito o registro da ocorrência, será encaminhado ao juízo competente o pedido de concessão de medidas provisórias de urgência, permanecendo sob a responsabilidade da polícia investigar o caso, visto que, a vítima dispõe de proteção policial mediante a adoção de inúmeras medidas (DIAS, 2015, p. 167).

Cabe ressaltar ainda que antes da LMP, o registro dos crimes que envolviam violência doméstica perante a autoridade policial não gerava qualquer iniciativa protetiva imediata, pois havia a necessidade de primeiro ingressar com um pedido de separação de corpos no juízo cível (DIAS, 2015, p. 79). Entretanto, a LMP inovou, passando a constar no seu art. 10º que “na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis” (BRASIL, LEI 11.340/2006).

Portanto, quando houver violência doméstica, ou a iminência desta contra a mulher, é dever da polícia adotar imediatamente as providências legais cabíveis. Ao ter conhecimento da ocorrência, o policial deverá comparecer ao local que ocorrera os fatos, conforme determina o art. 6º, I do CPP, “podendo autuar em flagrante do agressor, qualquer

que seja a espécie de infração, independentemente da pena cominada ou de o delito exigir representação” (DIAS, 2015, p. 167).

Nos casos determinados pela LMP, quando há flagrante, a autoridade policial poderá requerer ao juiz a decretação da prisão preventiva do agressor, conforme determina o art. 20 da referida Lei. Entretanto, comumente os juízes, em um primeiro momento, optam por medidas cautelares não prisionais, decretando a prisão preventiva apenas quando ocorre o descumprimento das medidas anteriormente deferidas (DIAS, 2015, p. 167).

O texto da Lei Maria da Penha, em seus artigos 10-A e 11, traz um rol de medidas¹³ que devem ser tomadas pela autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 10-A da LMP foi introduzido no ano de 2017 através da Lei 13.505/2017, com o objetivo de resguardar as mulheres em situações de violência doméstica e familiar, oferecendo a essas vítimas um atendimento especializado a ser realizado preferencialmente

¹³ **Art. 10-A.** É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar **o atendimento policial e pericial especializado**, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017).

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, **a autoridade policial deverá, entre outras providências:**

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, **inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável** (BRASIL, LEI 11.340/2006) (grifo nosso).

por servidoras do sexo feminino. Nele existe a presença de um depoimento sem dano, também conhecido como depoimento especial, com suas diretrizes presentes no § 1º, e os procedimentos a serem seguidos no § 2º. Esse depoimento especial traz uma restrição à publicidade do ato, sendo justificada pelo dever do Estado de proteger a integridade física, psíquica e emocional da depoente que se encontra numa situação de vulnerabilidade (LIMA, 2018, p. 1201).

No art. 11 estão presentes algumas das providências que a autoridade policial deverá tomar sem que haja prejuízo de outras que sejam necessárias para cessar ou evitar a violência, ou para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência concedidas anteriormente (BARBOSA; FOSCARINI, 2011, p. 253).

Dentre as providências trazidas pelo referido artigo, há o encaminhamento da ofendida para o hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal a fim de preservar e resguardar a vida da vítima, além de garantir a produção de provas. Portanto, é interessante destacar a alteração trazida pela Lei 13.721/2018, que alterou o art. 158 do CPP, impondo prioridade na elaboração de exames de corpo e delito quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher ou contra a criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, garantindo assim uma celeridade no atendimento dessa classe vulnerável (CUNHA, PINTO, 2019, p. 120).

Conforme o texto do art. 11, inciso V da LMP, é dever da autoridade policial informar a vítima dos seus direitos e dos serviços disponíveis na Lei (assistência social, à saúde e segurança), esclarecendo ainda, sobre as medidas protetivas que a mesma pode pleitear (CUNHA, PINTO, 2019, p. 120).

Feito o registro da ocorrência, o art. 12 da LMP traz um rol exemplificativo das providências a serem tomadas pela autoridade policial quando estiverem diante de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sendo algumas de caráter obrigatório, como, por exemplo, a oitiva da vítima, a lavratura do boletim de ocorrência, e a atermação da representação (LIMA, 2018, p. 1201). Dessa forma, de acordo com o caput do art. 12, “feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos¹⁴, sem prejuízo daqueles previsto no Código de Processo Penal” (BRASIL, LEI 11.340/2006).

¹⁴ **Art. 12.** [...]

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

Diante das providencias elencadas no art. 12, cabe destacar a do inciso VI-A, que foi trazida recentemente pela Lei nº 13.880, de 08 de outubro de 2019. Essa alteração trata de um dever da autoridade policial em averiguar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo, caso positivo, deverá noticiar a ocorrência dessa suposta violência doméstica à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, e informar ao juiz, no pedido de medidas protetivas, que o agressor possui esse registro. Feito isso, caberá ao juiz “determinar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome ou sob posse do agressor” (FOUREAUX, 2019).

Tendo sido postulado pela ofendida ou por seu representante legal medidas protetivas de urgência, cabe à autoridade policial remeter tais pedidos ao juízo competente, em autos apartados. Conforme o parágrafo 1º do art. 12, sendo tomado a termo, o pedido deverá conter: a qualificação da vítima e do agressor; caso haja dependentes, a idade e o nome destes; a descrição detalhada dos fatos ocorridos e das medidas que a vítima solicitou; e as informações referentes à condição da ofendida (CUNHA, PINTO, 2019, p. 122).

A autoridade policial deverá anexar “ao documento referido no §1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida” (§ 2º do art. 12). Ademais, no § 3º do art. 12, afirma que “serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde” (BRASIL, LEI 11.340/2006).

A LMP em seu art. 12-A¹⁵ trata da questão do atendimento policial especializado (o que fora debatido no capítulo anterior), com criação de delegacias de defesa da mulher, e promoção de treinamento especializado aos policiais que exercem suas atividades nessas unidades. O art. 12-B, incluído pela Lei nº 13.505/2017, teve a maioria de seu texto vetado,

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº13.880, de 2019);

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público (BRASIL, LEI 11.340/2006). (grifo nosso).

¹⁵ **Art. 12-A.** Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher (BRASIL, LEI 11.340/2006).

permanecendo apenas o § 3º¹⁶, que trata da possibilidade da autoridade policial requisitar os serviços públicos disponíveis visando à proteção da vítima de violência doméstica e familiar. Cabe ressaltar, que não se trata de um mero requerimento que pode ser deferido ou não, o mesmo deve ser tratado como ordem, logo, deve ser cumprido. No caso de descumprimento da referida requisição, mesmo que esteja revestido de todos os requisitos legais, o agente que descumprir, estará sujeito à prática do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal (CUNHA, PINTO, 2019, p. 131).

Por fim, o art. 12, inciso VII da LMP incumbe à autoridade policial, que no prazo legal, remeta os autos do inquérito policial à autoridade judicial e ao Ministério Público, para que seja dada continuidade no procedimento. O artigo 12-C, também traz em seu texto sobre medidas a serem tomadas pela autoridade policial, porém, o conteúdo desse artigo será tratado a seguir.

4.2 Da possibilidade de aplicação imediata da medida protetiva de urgência pela autoridade policial

Sempre que uma mulher for vítima de violência doméstica, seja por seu ex ou atual companheiro (a), ou por qualquer outro sujeito que possa incidir a LMP (o que fora tratado no Tópico 3), o primeiro passo a ser feito é se dirigir a uma Delegacia de Polícia Civil para registrar um Boletim de Ocorrência (B.O.) e solicitar medidas protetivas de urgência, para que o agressor se afaste da vítima, do lar, ou dos dependentes, caso seja necessário (TOMAZELLI ALMEIDA 2019).

Antes da publicação da Lei nº 13.827/2019 era de competência exclusiva do juiz a autorização de medidas protetivas de urgência. O art. 18 da LMP versa que “recebido o expediente com o pedido da ofendida, **caberá ao juiz**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência” (BRASIL, 11.340/006) (grifo nosso).

Dessa forma, as medidas protetivas de urgência estariam sujeitas à cláusula de reserva jurisdicional, visto que, a princípio, só poderiam ser concedidas pela autoridade judicial, sendo necessária adoção de um rito procedimental muito burocrático tornando-o conflitante com o seu caráter de urgência. Assim, com o intuito de ampliar a proteção da

¹⁶ § 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017).

mulher que é vítima de violência doméstica e familiar, surge a Lei nº 13.827/2019 (SANNINI NETO, 2019).

No dia 13 de maio de 2019, fora sancionada a Lei 13.827 de 2019 que altera a Lei 11.340 de 2006. Esta Lei trata da ampliação da competência de delegados de polícia e policiais para aplicarem medida protetiva de urgência à mulher que se encontra em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes (previsto no art. 12-C). Além disso, a Lei trouxe outra alteração, prevista no art. 38-A que versa sobre a criação de um banco de dados das medidas protetivas de urgência, cujo delegado de polícia e demais órgãos terão acesso para saber se a vítima já fora resguardada por alguma medida protetiva, ou se o agressor já violara alguma medida protetiva imposta a ele. Tais dados serão usados para promover/desenvolver políticas públicas na prevenção da violência doméstica e familiar (CUNHA, PINTO, 2019, p. 258-259).

A lei supramencionada acrescentou o artigo 12-C¹⁷, na Lei Mari da Penha, que traz uma exceção ao direito brasileiro, ao permitir que a medida protetiva que afasta o agressor do lar, seja concedida tanto pelo delegado de polícia quanto pelo policial. Ou seja, com a introdução da referida Lei, a competência para conferir medida protetiva de urgência passou a ser relativizada, não sendo mais exclusiva da autoridade judicial.

O delegado de polícia ou policial para que possam conferir medida protetiva de urgência, faz-se necessário que certos requisitos sejam cumpridos. Devendo haver real risco de morte a mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes (art. 12-C, caput). Além disso, para que a medida protetiva seja concedida, o município em que o delegado de polícia ou policial atue, não pode ser sede de comarca (BRASIL, Lei nº 13.827/2019).

Ademais, o policial só poderá conceder essa medida protetiva caso o delegado de polícia esteja ausente. Assim, “caso se trate de outro policial (civil ou militar), é necessário

¹⁷ Art. 12-C. Verificada a existência de **risco atual ou iminente** à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, **o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:**

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso (grifo nosso) (BRASIL, Lei nº 13.827/2019).

que além do município não ser sede de comarca, não haja delegado disponível no momento da denúncia, por qualquer motivo (férias, licença, dificuldades de contatar o delegado plantonista etc)” (FOUREAUX, 2019).

Cabe ressaltar que tanto o delegado de polícia quanto o policial, caso estejam presentes os requisitos reportados acima, só poderão conceder uma das medidas protetivas, sendo especificamente a que está prevista no art. 22, inciso II, que trata do afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. As outras medidas protetivas permanecem sob a competência exclusiva da autoridade judicial (FOUREAUX, 2019).

Caso seja concedida essa medida protetiva de urgência pela autoridade policial, o juiz deverá ser informado no prazo de até 24 horas e decidirá em prazo igual em relação à manutenção ou revogação da medida aplicada. No mesmo ato, o Ministério Público deverá ser informado da decisão, conforme versa o parágrafo 2º do art. 12-C da LMP (BRASIL, 11.340/2006).

Acontece que essa alteração feita em trecho da LMP foi questionada no Supremo Tribunal Federal (STF), pois a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ingressou com uma ação direta de inconstitucionalidade¹⁸ contra os incisos II e III, e do § 1º do art. 12-C da Lei 13.827/2019, afirmando que essa alteração transgride o princípio da reserva de jurisdição, também conhecido como princípio da jurisdicionalidade, usando como fundamentação que:

[...] conferir, porém, ao delegado de polícia ou ao policial tal competência, implica clara ofensa ao inciso XI (“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em flagrante delito ou desastre, ..., ou, durante o dia, por determinação judicial”) e LIV (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”), do art. 5º, da CF (ADI 6138).

Na peça inicial, assinada pelo advogado da AMB Alberto Pavie, fora alegado que não se pode cogitar “da possibilidade de um policial ou delegado vir a “penetrar” no “lar, domicílio ou local de convivência”, sem ordem judicial, para retirar alguém do ambiente e ainda mantê-lo afastado, privando-o da sua liberdade, antes do devido processo legal” (ADI 6138).

Conforme a AMB, atribuir à autoridade policial competência para conceder medida protetiva de urgência seria inconstitucional por transgredir incisos da Carta Magna,

¹⁸(ADI 6138) Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq_objetoincidente=5696989>>. Acesso: 25/10/2019.

mencionados acima, e por violar o princípio da reserva da jurisdição¹⁹. Uma vez que tal princípio importa em submeter à esfera única de decisão dos magistrados, determinando estes, como os únicos com poder de decisão. Portanto, esse princípio trata de uma função:

[...] atribuída aos órgãos jurisdicionais, que não seria concebível qualquer ingerência de outros órgãos, autoridades ou pessoas, direta ou indiretamente, que possam impedir, inibir ou restringir o exercício pleno dessa atividade tipicamente jurisdicional e, em outro sentido, o uso da mesma expressão para significar que determinadas matérias somente poderão ser objeto de interpretação e aplicação do Direito pelos órgãos jurisdicionais (MONTE PINTO, 2009, p. 255).

Portanto, foi arguida se esta inovação legislativa seria constitucional, visto que, ela retira a exclusividade do Poder Judiciário sobre a matéria. Isso porque, no direito brasileiro as questões relacionadas a medidas cautelares²⁰ são decididas apenas pela autoridade judicial, qualquer coisa diferente, seria considerado uma usurpação de jurisdição. Nesse caso, à medida que afasta do lar o agressor é considerada uma medida cautelar penal, devido a isso, fora gerada uma polêmica sobre o tema (CAVALCANTI, 2019).

Ocorre que, não há o que se falar em usurpação de jurisdição por parte da autoridade policial, pois, o art. 12-C, estabelece uma hipótese de jurisdicionalidade postergada. Tendo em vista que em seu § 1º, traz a previsão do juiz ter um prazo de até 24 horas para ser informado da medida aplicada pela autoridade policial, dispondo de prazo igual (24 horas) para manifestar-se sobre a sua manutenção ou revogação dessa medida. Portanto, a decisão em relação à medida cautelar continua sendo da autoridade judicial (CAVALCANTI, 2019).

Assim, constata-se que a Lei 13.827/2019 teve a cautela de prever a comunicação ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, a fim de que este decida sobre a medida aplicada, cientificando o Ministério Público simultaneamente. Posto isso, fica evidente a ideia de preservar a reserva de jurisdição, visto que, é conferida à autoridade judicial a última palavra.

¹⁹ O princípio da reserva da jurisdição está previsto no art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, que afirma que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou **por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente**, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). (grifo nosso).

Pelo princípio da jurisdicionalidade, a decretação de toda e qualquer espécie de provimento cautelar está condicionada à manifestação fundamentada do Poder Judiciário, seja previamente, nos casos de prisão preventiva, temporária e imposição das medidas protetivas de urgência, seja pela necessidade de imediata apreciação da prisão em flagrante, devendo o magistrado indicar de maneira fundamentada, com base em elementos concretos existentes nos autos, a necessidade da segregação cautelar, [...] (LIMA, 2018, p. 1220).

²⁰ O autor Renato Brasileiro Lima, em sua obra, fala a respeito da controvérsia doutrinária em relação à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. E afirma que “como o próprio legislador se refere a elas como medida protetiva *de urgência*, prevalece o entendimento de que estamos diante de *medidas cautelares*”. (LIMA, 2018, p. 1217). Este tema já fora melhor explicado no Item 3.

Cabe destacar que essa hipótese de jurisdicionalidade postergada já ocorre no ordenamento brasileiro, quando o magistrado aprecia o auto de prisão em flagrante que é lavrado pelo delegado de polícia. Sendo assim, “não se retira do juiz a palavra final. Antecipa-se medida provisória de urgência (como se faz no caso do flagrante: qualquer um pode prender quem esteja cometendo um crime)” (NUCCI, 2019).

Desse modo, Rodrigo Foureaux (2019) também concorda no sentido de que não há inconstitucionalidade no texto de Lei, pois a decisão final ao apreciar a medida protetiva concedida pela autoridade policial seria do juiz. Logo, o argumento de inconstitucionalidade não deve prosperar, visto que:

[...] a exclusividade do Poder Judiciário é quanto à prisão fora das hipóteses de flagrante delito, de transgressão militar ou de crime propriamente militar (art. 5º, LXI, da CF), sendo que em qualquer caso a prisão será comunicada ao juiz que poderá relaxá-la, mantê-la ou conceder liberdade provisória com ou sem medidas cautelares diversas da prisão (FOUREAUX 2019).

Ademais, não parece razoável que o dispositivo (art. 12-C da LMP) contrarie a Constituição Federal, uma vez que, agentes policiais praticam rotineiramente em consonância com as leis, atos que restringem direitos fundamentais de cidadãos. Ou seja, tanto o delegado de polícia quanto os policiais, podem efetuar prisões em flagrante, inclusive, “o delegado de polícia pode conceder medida cautelar diversa da prisão, como é o caso do arbitramento de fiança nas infrações cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 04 (quatro) anos” (FOUREAUX 2019).

Dessa forma, o delegado de polícia ao entender que concerne em uma situação flagrancial, poderá limitar a liberdade do indivíduo. Sendo assim, até que o delegado de polícia avalie a situação e decida sobre a lavratura do auto de prisão, o indivíduo poderá ter sua liberdade restringida. Essa é uma prática que ocorre constantemente, porém, sua inconstitucionalidade nunca fora arguida, pois a atuação policial acaba sendo justificada pela gravidade do crime cometido. Além disso, essa decisão tomada pela autoridade policial não é soberana, ela também é submetida à autoridade judicial num prazo de até 24 horas, da mesma forma como determina a lei nos casos de concessão de medida protetiva (CUNHA, PINTO, 2019, p. 135).

É importante ressaltar que a referida Lei tem como objetivo instrumentalizar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes, aumentando assim a proteção de ambos, pois tutela o principal bem jurídico, a vida. Além disso, faz-se necessário que haja uma ponderação dos interesses protegidos, sendo o princípio da jurisdicionalidade considerado uma garantia para o acusado, até mesmo em decorrência do

devido processo legal. Entretanto, “a exigência da jurisdicionalidade prévia num município que não é sede de comarca, geraria um risco de dano irreversível ao bem jurídico de maior importância do ordenamento jurídico, qual seja, a vida da vítima” (CAVALCANTI, 2019).

O juiz e autor Márcio André Lopes Cavalcanti afirma que entre o risco de morte da mulher ou de seus dependentes e a liberdade do agressor, deve-se preponderar sempre por resguardar a integridade física das vítimas. Portanto, a concessão da medida protetiva de urgência que determina a retirada do agressor do lar, mostra-se como uma restrição mínima, se comparada ao que pode ocorrer com a vítima. Desse modo, diferente da vítima, para o agressor, não há risco de dano irreparável caso o juiz resolva revogar a medida protetiva concedida pela autoridade policial (CAVALCANTI, 2019).

Com o mesmo entendimento, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2019), defende que não há nenhuma inconstitucionalidade no texto do art. 12-C da LMP. Afirma ainda que não observara usurpação da jurisdição, ao contrário disso, observou que com essa alteração legislativa, fora privilegiado um dos princípios mais importantes, que seria o da dignidade da pessoa humana, pois:

[...] a mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistia um juiz (ou mesmo delegado). O policial que atende a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor. Depois, verifica-se, com cautela, a situação concretizada (NUCCI, 2019).

Nesse contexto, num país como Brasil, onde há um déficit da presença do poder judiciário em vários municípios, questionar a reserva da jurisdição significaria prejudicar inúmeras mulheres que sofrem diariamente violência doméstica e familiar, por conta da burocracia e morosidade estatal judicial. Assim, a medida trazida pelo art. 12-C, que primeiro afasta o agressor para só depois verificar se há ou não viabilidade da medida não viola o princípio da jurisdicionalidade. Visto que, nesse caso, “o delegado ou policial não está prendendo o autor da agressão, mas somente “separando” compulsoriamente a vítima e seu agressor. Uma medida de proteção necessária e objetiva” (NUCCI, 2019).

Com a publicação da Lei n. 13.827/19 surgiram correntes a respeito da sua constitucionalidade, sendo a primeira em relação à violação ao princípio da jurisdicionalidade, que já fora debatido acima. A outra corrente diz respeito à violação de outro princípio, o da isonomia. Esse posicionamento fora trazido pelo Professor e Delegado Thiago Garcia, o qual afirma que a Lei nº. 13.827/19 deve ser considerada inconstitucional por consentir que a autoridade policial confira medida protetiva de urgência apenas nos casos em que o município não seja sede de comarca.

Com essa alteração legislativa que resultou na inclusão do art. 12-C na LMP, a autoridade policial será capaz de decretar a medida para afastar do lar o agressor nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que ocorrida em município que não seja sede de comarca. O referido autor afirma que tal medida viola o princípio da isonomia, pois no caso do município ser sede de comarca, a autoridade policial não poderá fazer uso dessa medida protetiva, o que no caso, pode ser considerado inconstitucional, em virtude de a Lei conceder tratamento diferenciado a vítimas que estão na mesma circunstância (GARCIA, 2019, p. 114).

Para se fazer entendido, o autor Thiago Garcia, em sua obra²¹ cita como exemplo o seguinte cenário:

Maria mora em uma cidade pequena que não é sede de Comarca e está em perigo. O Delegado pode determinar imediatamente que o agressor deixe a casa do casal; Rosana mora em uma cidade grande que é sede de Comarca e está em perigo. Pela lei, ela não pode receber proteção imediata do Delegado. Nesse caso, a lei permite que a protetiva judicial até 96 horas para sair (art. 12, III e art. 18, caput, LMP) (GARCIA, 2019, p. 114).

O já autor Thiago Garcia entende que a única opção de manter a Lei, seria por uma declaração parcial de inconstitucionalidade, oportunidade em que o STF poderá decretar inconstitucional o termo “quando o Município não for sede de comarca”, previsto nos incisos II e III do art. 12-C da LMP. Nesse caso, passariam a poder conceder a referida medida protetiva todos os delegados de polícia, a todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, desde que presente o risco atual e iminente a integridade física da vítima (GARCIA, 2019, p. 115).

Ocorre que, dar um tratamento isonômico às partes, consiste em tratar de forma igualitária os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. O princípio da isonomia versa sobre não poder haver privilégios e tratamentos diferenciados com fundamentos que não sejam razoáveis. Ou seja, a Lei não concede um tratamento repulsivo às vítimas que residem em municípios que não são sedes de comarca. Ao contrário, o intuito da Lei é resguardar a integridade física da vítima, até mesmo nos lugares que não haja a presença física do Poder Judiciário. (CAVALCANTI, 2019).

O fundamento utilizado pelo legislador mostra-se objetivo e razoável, visto que, se o município não é sede de comarca, não é coerente aguardar uma decisão judicial para que seja resguardada a integridade física da vítima. Ademais, com a criação da Lei 13.827/2019,

²¹ **Tudo que você Precisa Saber Sobre: Delegado de Polícia, Lei Maria da Penha e Princípio da Insignificância.** 1ª Edição. São Paulo: Editora Rideel, 2019.

não se encontra presente qualquer prejuízo das vítimas que residem em municípios que são sede de comarca. Logo, embora interessante o entendimento do Delegado Thiago Garcia, o mesmo não deve progredir, pois, não há o que se falar em violação do princípio da isonomia (CAVALCANTI, 2019).

Cabe destacar ainda que quando a autoridade policial conceder essa medida protetiva, em caso de descumprimento da ordem pelo agressor, antes de ser analisada pelo juiz, não incidirá no crime previsto no art. 24-A da LMP, pois para que caracterize esse tipo penal, é exigido que a medida protetiva de urgência tenha sido conferida por autoridade judicial (FOUREAUX, 2019).

Portanto, enquanto a medida não é analisada judicialmente, possui título de decisão extrajudicial de natureza policial. Assim, quando o “agressor descumprir a ordem de afastamento do lar emitida pela autoridade policial, a desobediência caracteriza o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal (desobediência)” (FOUREAUX, 2019).

Dessa forma, a autoridade policial ao tentar retirar o agressor do lar, habitação ou do convívio familiar, caso este venha a recusar-se, e/ou demonstre resistência em cumprir a ordem, deverá ser enquadrado no crime de desobediência previsto no art. 330 do CP, a fim de dar maior efetividade à medida.

5 CONCLUSÃO

No decorrer da pesquisa foi abordado que a cultura machista e patriarcal inerente à sociedade, teve grande destaque no que se refere à violência sofrida pelas mulheres. A violência doméstica é um fenômeno social que sempre esteve presente na sociedade, decorrente da desigualdade de gênero. As mulheres por muito tempo foram enxergadas como sujeitos sem direitos, onde imperava uma sociedade na qual os homens eram vistos como superiores, sendo responsáveis por ditar as regras que regiam a casa, enquanto as mulheres eram vistas como sexo frágil, submissas, logo, eram obrigadas a respeitar o que lhes era imposto.

Um dos pontos característicos para a ocorrência da violência doméstica é a sua ocorrência dentro de uma relação afetiva ou de confiança, onde o homem se utiliza de seu ideal de dominação para se legitimar como dono do corpo, desejos da mulher e controlador da sexualidade feminina.

Dessa forma, após anos de luta dos movimentos feministas para garantir os direitos das mulheres, a violência contra a mulher foi reconhecida mundialmente como uma violação aos direitos humanos. As Convenções Internacionais, também empenhadas no combate à violência contra a mulher, apresentaram um grande avanço para o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, pois, ampliaram as concepções desta problemática no âmbito do direito internacional, proporcionando a criação de novas práticas legislativas, oferecendo instrumentos conceituais e legais para o combate das formas de poder e discriminação existentes nas esferas sociais.

O Estado brasileiro assumiu um compromisso internacional de combater a impunidade nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, passando a ter o dever de adotar medidas e instrumentos eficazes que assegurem a essa vítima, acesso à justiça. A Lei 11.340/2006 foi uma importante conquista no enfrentamento da violência contra as mulheres no âmbito doméstico. Ela surgiu pra romper com a omissão e descaso do Estado brasileiro perante os casos desse tipo de violência.

A Lei Maria da Penha é uma das leis mais garantidora dos direitos das mulheres, tendo bastante reconhecimento internacional sobre o combate a violência contra a mulher, pois busca coibir todas as formas de violência contra a mulher que se respaldem numa relação de gênero.

A Lei 11.340/06 trouxe a previsão das medidas protetivas de urgência que são usadas para garantir a segurança das vítimas, ao interromper a situação de agressão. Essa lei, ao longo dos anos vem passando por várias alterações, com o objetivo de ser cada vez mais eficaz no combate a violência sofrida por mulheres no âmbito doméstico. Com esse intuito, no ano corrente, já houve diversas alterações na LMP, sendo a principal relacionada ao tema do trabalho, a inclusão do art. 12-C, que versa sobre a competência dada a autoridade policial para conceder a medida protetiva de urgência.

Através da alteração feita pela Lei 13.827/2019, retirou-se a exclusividade da autoridade judicial em conceder a medida protetiva de urgência. Passando a ser de competência também da autoridade policial, conceder a medida protetiva que autorize o afastamento do agressor do lar, nos casos em que as vítimas e/ou seu dependentes estejam diante de risco de morte e que morem em Município que não seja sede de Comarca.

Essa alteração legislativa fora arguida de ser inconstitucional pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), visto que, violaria a Constituição Federal por ir de encontro ao princípio da reserva de jurisdição.

Primeiramente, ao analisar essa alteração legislativa, percebe-se que não há violação a Carta Magna, pois a decisão final continuaria sendo da autoridade judicial. Uma vez que, a autoridade policial deverá comunicar a autoridade judicial no prazo de até 24 horas a cerca da medida concedida, para que este, em prazo igual decida se essa medida será mantida ou revogada.

Portanto, tal medida trata de uma hipótese de jurisdicionalidade postergada que dependerá sempre da autorização judicial para continuar surtindo efeito. O cerne da pesquisa foi demonstrar que essa medida se faz extremamente necessária, visto que a demora na concessão da medida protetiva pode acarretar grande prejuízo para esse grupo de vulneráveis, podendo inclusive resultar na morte da vítima.

Nesse sentido, o afastamento do agressor para evitar uma tragédia à vítima é mais significativo que a discussão de quem pode ou não conceder tal medida. É importante levar em consideração que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se acima de todos os demais princípios, logo, deve se sobressair em relação ao princípio da jurisdicionalidade. Portanto, não deve ser permitido que a vítima tenha sua integridade física violada em decorrência de uma “briga” de poder entre agentes públicos.

Em relação à violação do princípio da isonomia, teoria defendida pelo autor Thiago Garcia, não há o que se falar em violação a esse princípio. Pois, a concessão da

medida protetiva de afastamento do lar do agressor para pessoas que residem em Municípios sem Comarca, em nada prejudica as demais vítimas que residem em lugares que sejam sede de Comarca.

Cabe pontuar ainda, que essa alteração amplia o rol de agentes que poderão conceder essa medida protetiva, o que passará a ser mais célere, beneficiando assim muitas vítimas que são oprimidas pelos seus agressores, por falta da presença estatal. Logo, espera-se que o Supremo Tribunal Federal não venha a acolher a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6138, proposta pela AMB.

Por fim, resta-se configurada a necessidade de reconhecer que a introdução do art. 12-C na LMP através da Lei 13.827/2019, representa um avanço na proteção da mulher, vítima de violência doméstica e familiar. Visto que trouxe um mecanismo de proteção mais célere para atuar frente a situações de risco atual e iminente a vida e a integridade física desse grupo de mulheres que necessitam de um olhar especial por parte do legislador.

REFERÊNCIAS

ADI 6138. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5696989>. Acesso: 25/10/2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARSTED, Leila Linhares. **O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha**. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n.57, edição especial, p.90-110, jan-mar. 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf. Acesso em: 22 Ago. 2019.

BARSTED, Leila Linhares. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher- Convenção de Belém do Pará 1994. In: FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos internacionais de direitos das Mulheres: Secretária Especial de Políticas para as mulheres**, p.139-146, 2006. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/instrumentos-internacionais-de-direitos-das-mulheres/at_download/file. Acesso em: 10 Set. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BELLOQUE, Juliana Garcia. “Das Medidas Protetivas que Obrigam o Agressor”. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 Ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em 15 Ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 15 Ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 15 Ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e

Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 01 Ago. de 2019.

BRASIL. Senado Federal. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/14/publicada-lei-que-facilita-medidas-de-protecao-as-mulheres>. Acesso em 18 Ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.827/19**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em 18 Ago. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. "Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira". **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALCANTI, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 13.827/2019, que autoriza a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial**. 2019. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/05/comentarios-lei-138272019-que-autoriza.html>. Acesso: 25 Out. 2019.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. ; CARNEIRO, Pedro Rios. **Concessão de medidas protetivas na delegacia é avanço necessário**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-20/concessao-medidas-protetivas-delegacia-avanco-necessario>. Acesso em 22 Out. 2019.

CUNHA, Bárbara Madrugada da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas. In: **XVI JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE DIREITO DA UFPR**, 2014. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006**. Comentada artigo por artigo. 8ª. ed. rer. atual. E ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos – artigo 6º. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FEIX, Virgínia. “Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º”. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRACINI NETO, Ricardo. **A Violência Doméstica Contra a Mulher e a Transversalidade de Gênero**. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2019.

FERREIRA, Marina Scarpato. **“Lei Maria da Penha” e as Medidas Protetivas.** 2018. Disponível em: <https://repositorio.pgsskroton.com.br/bitstream/123456789/21420/1/Marina%20Scarpato%20Ferreira.pdf>. Acesso em 30 Set. 2019.

FOUREAUX, Rodrigo. **A lei 13.880/19 e a apreensão de arma de fogo do autor de violência doméstica.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI312848,11049-A+lei+1388019+e+a+apreensao+de+arma+de+fogo+do+autor+de+violencia>. Acesso em: 22 Out. 2019.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei nº 13.827/19 e a aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73964/a-lei-n-13-827-19-e-a-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais>. Acesso em 22 Out. 2019.

FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos internacionais de direitos das Mulheres:** Secretária Especial de Políticas para as mulheres, p.139-146, 2006. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/instrumentos-internacionais-de-direitos-das-mulheres/at_download/file. Acesso em: 10 set. 2019.

GARCIA, Thiago. **Tudo que você Precisa Saber Sobre: Delegado de Polícia, Lei Maria da Penha e Princípio da Insignificância.** 1ª Edição. São Paulo: Editora Rideel, 2019.

HEERDT, Samara Wilhelm. “Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida – Artigos 23 e 24”. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Comentada: volume único.** 6ª ed. Ver., ampl. Salvador: Juspodvim, 2018.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. **A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER,** 2007. Disponível em: <http://revistas.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223/606>. Acesso em 14 ago 2019.

MONTE PINTO, Guilherme Newton do. **A Reserva de Jurisdição.** 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp125225.pdf>. Acesso em: 22 Out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo.** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>. Acesso em 20 Out. 2019.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. **Violência Doméstica e Familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino.** *Revista do Laboratório de Estudos da Violência UNESP.* V.9, p. 1-16. 2012. Disponível em:

<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2283>. Acesso em: 01 Set. 2019.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. In: FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos internacionais de direitos das Mulheres**: Secretária Especial de Políticas para as mulheres, p.139-146, 2006. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/instrumentos-internacionais-de-direitos-das-mulheres/at_download/file. Acesso em: 10 Set. 2019.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. 2014. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf. Acesso em 15 Ago 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 8ª Ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2016.

SANNINI NETO, Francisco. **Medidas protetivas de urgência podem ser decretadas pelo Delegado de Polícia**. Canal Ciências Criminais 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/708733355/medidas-protetivas-de-urgencia-podem-ser-decretadas-pelo-delegado-de-policia>. Acesso em 15 Ago. 2019.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica, 1995. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf. Acesso em: 10 de Set 2019.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. “Da violência doméstica e familiar – artigo 5º”. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TOMAZELLI ALMEIDA, F. E. **Aspectos do Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência**. (2019). Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel Do Oeste, 4, e21174. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/21174>. Acesso em: 16 Out. 2019.

VIZA. Ben-Hur. “**Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria Da Penha**”. In: Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher. FONAVID, Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. 2017.